



Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 2162

João Pessoa - Sexta-feira, 24 de setembro de 2021

Ministério Público da Paraíba

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1054/2021 DIADM

João Pessoa, 10 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público),

RESOLVE designar a servidora Marina Couto Guimarães, Assessor V de Promotor de Justiça, matrícula 702.499-1, para exercer suas atribuições, nos dias 11 e 12.09.2021, durante a eleição suplementar designada pelo TER/PB para o município de Gado Bravo, nos termos da Resolução TRE Nº 07/2021.

Republicado por incorreção(*)

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1100/2021 DIADM

João Pessoa, 21 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.055224, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE fixar lotação da estagiária em pós-graduação JULIANNA FIRMINO BEZERRA, matrícula 9980838, a partir de 20/09/2021, exercendo suas atribuições junto a(o) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA.

Republicado por incorreção(*)

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1118/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.046491, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE fixar lotação da estagiária em pós-graduação MARCELA BEZERRA DE MOURA LEITE, matrícula 9980719, a partir de 24/09/2021, exercendo suas atribuições junto a(o) 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1119/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.041000, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria/DIADM 477/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB em 19.07.2021.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1120/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.041008, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria/DIADM 538/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB em 19.07.2021.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1121/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.052656, bem como a decisão nele proferida,

RESOLVE dispensa r a partir de 07.09.2021, EDIVANIA SILVA GONÇALVES do estágio profissional no âmbito desta Instituição.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1124/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), RESOLVE designar, a partir de 27/09/2021 até ulterior deliberação, a servidora GRAZIELA TOMAZ BENEVENUTO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Oriando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério Público da Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

MARQUES, matrícula 7015208, para exercer suas atribuições no(a) COMISSÃO DE GESTÃO DO TELETRABALHO, sem prejuízo de suas atribuições.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1125/2021 DIADM**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), RESOLVE designar, a partir de 27/09/2021 até ulterior deliberação, a servidora EMILIA DOS SANTOS SALES, matrícula 1268643, para exercer suas atribuições no(a) COMISSÃO DE GESTÃO DO TELETRABALHO, sem prejuízo de suas atribuições.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1127/2021 DIADM**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.041043, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria/DIADM 478/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPB em 19.07.2021.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1296/DIAFU**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar a Doutora ANA MARIA FRANÇA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita, para responder cumulativamente em todas as atribuições como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapé, no dia 23/09/2021, em virtude do afastamento justificado da Dra. Simone Duarte Doca.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1297/DIAFU**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Luzia, para responder cumulativamente com atribuições em processos como Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Taperoá, no dia 24/09/2021, em substituição ao Promotor de Justiça Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE

JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1298/DIAFU**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor ANTONIO BARROSO PONTES NETO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições em audiências como 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira no dia 24/09/2021, em virtude do afastamento justificado da Dra. Andréa Bezerra Pequeno de Alustau.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1299/DIAFU**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

O 2º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso II, do Ato PGJ nº 063/2021, publicado no DOEMP de 30/08/2021, RESOLVE designar o Doutor ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, 17º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer suas funções com atribuições nas audiências de custódia, como 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, no dia 24/09/2021, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JOSE ROSENO NETO
2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1300/DIAFU**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), e considerando o disposto no art. 2º, do APGJ nº 023/2018, RESOLVE designar a Doutora FABIANA MARIA LOBO DA SILVA, 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, de 3ª entrância, ora exercendo as funções de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico e Paisagístico, do Consumidor e da Saúde, para compor o Grupo de Atuação Integrada, visando à erradicação dos lixões na Paraíba, constante na Portaria nº 1.744/DIAFU, publicado no DOEMP de 14/11/2018, até ulterior deliberação.
CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1301/DIAFU**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público), RESOLVE designar os membros que integram o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO para atuarem, conjuntamente com os integrantes da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP, nos procedimentos decorrentes da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

“Operação Calvário”, bem como nas medidas e processos dela decorrentes.

CUMPRASE

PUBLIQUE-SE

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

AVISO Nº 036/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021

O Pregoeiro do Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça, torna público para conhecimento de quem interessar, que foi homologado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, com fulcro no que dispõe o art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10520/2002, de 15.07.2002, o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 036/2021, tipo Menor Preço Global para os Lotes Ofertados, com registro neste órgão sob o n. Processo MP Virtual 001.2021.034610, objetivando a Contratação de empresa para aquisição de 40 (quarenta) Scanners de Produção, incluindo garantia e suporte técnico, conforme especificações técnicas mínimas, justificativa e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital. Foi declarada vencedora do certame a empresa, 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ nº 21.982.891/0001-07 (Lote 01 – R\$ 73.476,00; Lote 02 – R\$ 8.164,00).

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.

Francisco de Assis Martins Junior

Pregoeiro

AVISO Nº 040/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021

O Ministério Público Estadual através do seu Pregoeiro, torna público, a quem possa interessar que a licitação objetivando a seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição, por demanda, de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), sem botijão, carga com 13kg, durante o período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Região Metropolitana de João Pessoa – PB, conforme quantitativo e especificações constantes no Termo de Referência do Edital, referente ao Pregão em epígrafe, com sessão pública realizada no dia 24/09/2021 às 09:00 horas, foi DESERTA, em virtude não ter sido apresentada no sistema licitações-e do Banco do Brasil nenhuma proposta para o presente certame.

João Pessoa, 24/setembro/2021.

Thiago José Clementino de Oliveira

Pregoeiro

AVISO Nº 042/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

O Pregoeiro do Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça, torna público para conhecimento de quem interessar, que foi homologado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, com fulcro no que dispõe o art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10520/2002, de 15.07.2002, o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 042/2021, tipo Menor Preço Global para o Lote Ofertado, com registro neste órgão sob o n. Processo MP Virtual 001.2021.039291, objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de solução de rede wifi corporativa, conforme especificações técnicas mínimas e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital, com serviço de configuração, treinamento, suporte e garantia, a fim de atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba. Foi declarada vencedora do certame a empresa, ZOOM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 06.105.781/0001-65, no valor total de R\$ 115.000,00.

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.

Francisco de Assis Martins Junior

Pregoeiro

AVISO Nº 043/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021

O Pregoeiro do Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça, torna público para conhecimento de quem interessar, que foi homologado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, com fulcro no que dispõe o art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10520/2002, de 15.07.2002, o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 043/2021, tipo Menor Preço Global para os Lotes Ofertados, com registro neste órgão sob o n. Processo MP Virtual 001.2021.039864, objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de Estabilizadores de 1Kva e 2Kva, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência do Edital, a fim de atender as necessidades do Ministério Público da Paraíba. Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas: 1) ASSUNPCAO TEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 04.473.960/0001-20 (Lote 01 – R\$ 11.000,00); 2) THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE-ME, CNPJ: 19.918.905/0001-73 (Lote 02 – R\$ 6.574,00).

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.

Francisco de Assis Martins Junior

Pregoeiro

AVISO Nº 044/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021

O Pregoeiro do Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça, torna público para conhecimento de quem interessar, que foi homologado pelo Excelentíssimo Senhor

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antônio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, com fulcro no que dispõe o art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10520/2002, de 15.07.2002, o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 044/2021, tipo Menor Preço Global para o Lote Ofertado, com registro neste órgão sob o n. Processo MP Virtual 001.2021.039865, objetivando a Contratação de empresa para Aquisição de 02 (duas) Workstations, conforme quantitativo e especificações mínimas descritas no Termo de Referência do Edital, a fim de atender as necessidades da Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC) do Ministério Público da Paraíba. Foi declarada vencedora do certame a empresa, ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI-ME, CNPJ: 16.501.916/0001-65, no valor total de R\$ 32.500,00.

João Pessoa, 24 de setembro de 2021.

Francisco de Assis Martins Junior
Pregoeiro

ATOS DA SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 1123/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual N. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), RESOLVE fixar lotação da servidora CLEONÍRIA MARTINS DE LIMA RIBEIRO, TÉCNICO MINISTERIAL, matrícula 7001339, a partir de 27/09/2021 até ulterior deliberação, exercendo suas atribuições junto a(o) DIRETORIA ADMINISTRATIVA, ficando a alteração do local do exercício das funções do referido servidor, seja de forma definitiva ou provisória, condicionada a ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a eficiência e a necessidade do serviço, nos termos da Portaria/DIADM Nº 242/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público no dia 16/04/2013.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO
Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA 2ª SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 001.2021.053329

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Decisões proferidas:

DEFERIDO:

001.2021.053329 Elaine Cristina Pereira Alencar

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA Nº 001.2021.053640

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Decisões proferidas:

DEFERIDO:

001.2021.053640 Tatjana Maria Nascimento Lemos

JOSE ROSENO NETO

2º Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1122/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.15 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público) e a delegação contida no Art. 3º, inciso I, alínea "C" do Ato/PGJ nº 020/2018 de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 21.11.2018, considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.051422, bem como a decisão nele

proferida, RESOLVE designar, a partir de 24/09/2021 até ulterior deliberação, a servidora ALINE BESERRA DUTRA PEGADO, matrícula 7018452, para exercer suas atribuições no(a) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABEDELO (05º PROMOTOR).

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1126/2021 DIADM

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.15 da Lei Complementar nº 97/10, de 22.12.10 (Lei Orgânica do Ministério Público) e a delegação contida no Art. 3º, inciso I, alínea "C" do Ato/PGJ nº 020/2018 de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 21.11.2018, considerando o pedido contido nos autos do procedimento administrativo nº 001.2021.044621, bem como a decisão nele proferida, RESOLVE fixar lotação do estagiário em pós-graduação RAFAEL SOARES DE MELO, matrícula 9980650, a partir de 24/09/2021, exercendo suas atribuições junto a(o) Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Solânea.

CUMPRA-SE

PUBLIQUE-SE

ANTONIO HORTENCIO ROCHA NETO

Procurador-Geral de Justiça

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 57/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099334 (5090/2015)

Auto de Infração nº 0084/JP

Autuado: GOMES DE SOUTO & CIA LTDA (A Primavera Tecidos)

CNPJ nº 09.164.120/0009-56

Advogado(a): ROGÉRIO FABRÍZIO ROQUE NEIVA - OAB/PB nº 27.607-B

Advogado(a): TÚLIO JOSÉ DE CARVALHO CARNEIRO - OAB/PB nº 11.312

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, via depósito/transfêrencia bancária, do valor de multa arbitrado no montante de R\$ 6.888,89 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), a ser destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07. Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de pronto pagamento dentro do prazo legal, sem interposição de recurso, ou, se lhe aprouver, oferecer recurso administrativo em face da decisão proferida, que deverá ser endereçada à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, e protocolada dentro do mesmo prazo, consoante dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, e não apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Aldes Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Alvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015. Destaque-se que, em caso de pronto pagamento, fazendo uso da redução legal retrocitada, o valor a ser recolhido será de R\$ 3.444,44 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde à metade do valor total. Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via PROTOCOLO ELETRÔNICO, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MP-PROCON

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 58/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099269
Auto de Infração nº 048/JP - Folha de Continuação nº 023/JP
Autuado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ nº 90.400.888/2116-07

Advogado(a): ALDAIRTON CARVALHO - OAB/CE nº 16.405
Advogado(a): LIANA FURTADO - OAB/CE nº 16.897
Advogado(a): ANTÔNIO DOS SANTOS - OAB/CE nº 19.283
Advogado(a): MARCELO MEMÓRIA - OAB/CE nº 14.407
Advogado(a): ARNÔ BASTOS - OAB/RJ nº 113.872
Advogado(a): NATHALIA PORTUGAL - OAB/PE nº 43.892
Advogado(a): THIAGO CARTAXO PATRIOTA - OAB/PB nº 12.513

INTIME-SE a parte autuada para dar ciência da DECISÃO ADMINISTRATIVA exarada no Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099269, nos termos do art. 27 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, julguei PARCIALMENTE SUBSISTENTE o Auto de Infração nº 048/JP, tendo em vista que a parte Autuada infringiu o 1) art. 1º da Lei no 9.782/2012; e o 2) art. 1º, da Lei Municipal de Guarabira nº 457/2000. Por isso, aplico ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, na forma do art. 2º, I, da Lei Estadual no 9.782/2012, bem como na forma do art. 4º, I, da Lei Municipal de Guarabira nº 497/2000. De outro modo, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência da infração prevista no art. 1º da Lei Estadual 8.857/2009 e da infração prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.306/2010, em conformidade com o art. 35, I, alíneas “c” e “d”, do Decreto Federal 2.181/97, haja vista a nulidade das referidas infrações lavradas pelos agentes de fiscalização, conforme fundamentos dispostos na referida decisão. Ressalta-se, que se lhe aprouver poderá oferecer recurso administrativo em face da decisão proferida. Por fim, registre-se que o recurso administrativo deverá ser realizado via PROTOCOLO ELETRÔNICO, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor Geral do MP-Procon

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 59/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

Ministério Público do Estado da Paraíba
Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – MP-

PROCON

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099322 (4923/2015)
Auto de Infração nº 0081/JP, com Folha de Continuação nº 0054/JP
Autuado: NEWSEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 14.809.659/0003-60
Advogado(a): ERICK MACEDO - OAB/PB nº 10.033
Advogado(a): FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES- OAB/PB sob nº 10.202

INTIME-SE a parte autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27 da Lei Complementar nº126/2015 do Estado da Paraíba, para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, via depósito/transferência bancária, do valor de multa arbitrado no montante de R\$ 149.238,34 (cento e quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), a ser destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07. Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de pronto pagamento dentro do prazo legal, sem interposição de recurso, ou, se lhe aprouver, oferecer recurso administrativo em face da decisão proferida, que deverá ser endereçada à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, e protocolada dentro do mesmo prazo, consoante dispõe o art. 28, do mesmo diploma legal estadual. Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, e não apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015. Destaque-se que, em caso de pronto pagamento, fazendo uso da redução legal retrocitada, o valor a ser recolhido será de R\$ 74.619,17 (setenta e quatro mil seiscientos e dezenove reais e dezessete centavos), que corresponde à metade do valor total. Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via PROTOCOLO ELETRÔNICO, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB.

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS
Promotor de Justiça
Diretor-Geral do MPPROCON

EXTRATO DE PROMOTORIA

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

Órgão de Execução: 40º Promotor de Justiça de João Pessoa - Fundações e Patrimônio Público de João Pessoa/PB.

Tipo de Procedimento: Procedimento Administrativo.

Número de procedimento: 002.2021.044237.

Data de Instauração: 22/09/2021.

Resumo/Objeto: Analisar Requerimento protocolizado pela entidade denominada Instituto São José, por intermédio de seu representante legal, objetivando obter Atestado de Funcionamento.

ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA
40º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
FUNDAÇÕES E PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUIDORIA

Ouidor:
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouvêa
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marlene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vastí Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

EXTRATO DE PROMOTORIA**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA nº 108/2ªPJ - Guarabira/2021

Promotoria de Justiça de Guarabira-PB

Procedimento Administrativo nº 065.2021.001477

Data de Instauração: 22/09/2021

2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira-PB

Noticiante: Conselho Tutelar de Pilões

Menor Interessada: L. B. de L

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a situação de vulnerabilidade da menor L. B. de L

Guarabira-PB, 24 de setembro de 2021

ANDRÉA BEZERRA PEQUENO DE ALUSTAU

2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira-PB em substituição

RONALDO JOSÉ GUERRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 095/2021**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Mpvirtual 014.2019.000511

Portaria nº 21/5° PJ - Cabedelo/2021

Data: 24/09/2021

Resumo/Objeto: Acompanhar a situação do Sr. José Batista de Souza, que, segundo relato, está inserido num contexto de vulnerabilidade.

MARIA SOCORRO LEMOS MAYER

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 096/2021**João Pessoa, 22 de setembro de 2021**

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Mpvirtual 001.2021.016845

Portaria nº 18/5° PJ - Cabedelo/2021

Data: 22/09/2021

Resumo/Objeto: Relato no sentido que duas irmãs idosas, ainda sem identificação correta, estão sendo vítimas de perturbação por parte do filho de uma delas, Sr. Sabrino Braga Filho.

MARIA SOCORRO LEMOS MAYER

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 097/2021**João Pessoa, 22 de setembro de 2021**

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Mpvirtual 009.2019.000218

Portaria nº 19/5° PJ - Cabedelo/2021

Data: 22/09/2021

Resumo/Objeto: Acompanhar a situação da pessoa idosa Terezinha de Araújo Barbosa, que, segundo relato, está inserida num contexto de violência e negligência.

MARIA SOCORRO LEMOS MAYER

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 098/2021**João Pessoa, 22 de setembro de 2021**

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Mpvirtual 014.2020.000575

Portaria nº 20/5° PJ - Cabedelo/2021

Data: 22/09/2021

Resumo/Objeto: Acompanhar o programa de distribuição de alimentos realizados pelo Município de Lucena/PB para enfrentamento das consequências socioeconômicas da pandemia da Covid-19.

MARIA SOCORRO LEMOS MAYER

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 507/2021**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE SOUSA**EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 70****João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

EXTRATO DE PORTARIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAAPORÁ/PB

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP VIRTUAL Nº 066.2021.000599

Portaria n. 70/PJ - Caaporá/2021

Data da instauração: 21/09/2021

OBJETO: Coletar dados no presente caso, com vistas a identificar o suposto pai, propô-lo a submissão ao exame de DNA e, assim, assegurar o direito à plena identidade do (a) menor E.G.A.da S., como forma de, igualmente, garantir à infante o exercício de sua cidadania.

MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS

Promotora de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 093/2021**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: INQUÉRITO CIVIL

Mpvirtual 014.2020.001236

Portaria nº 36/4° PJ - Cabedelo/2021

Data: 23/09/2021

Resumo/Objeto: Denúncia sobre irregularidades no último concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo

RONALDO JOSÉ GUERRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 094/2021**João Pessoa, 23 de setembro de 2021**

Órgão de Execução: Promotoria de Justiça de Cabedelo/PB

Tipo de Procedimento: INQUÉRITO CIVIL

Mpvirtual 001.2021.013976

Portaria nº 37/4° PJ - Cabedelo/2021

Data: 23/09/2021

Resumo/Objeto: Denúncia sobre irregularidades no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Lucena/PB

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇAProcurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos**CORREGEDORIA-GERAL DO MP**Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa**OUIDORIA**Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)Ministério
Público da
ParaíbaRua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - SAÚDE

EXTRATO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001.2015.007064

Órgão de Execução: Promotoria de Defesa da Saúde
Comarca: Sousa/PB
Tipo de Procedimento: Inquérito Civil Público
Número: 001.2015.007064
Data de instauração: 24/08/2015
Data de homologação do arquivamento: 06/12/2017
Resumo/Objeto: Violação à direito administrativo/Serviços/Saúde - Homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Sousa/PB, 24 de setembro de 2021.
DR. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.009785

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.009785
Portaria nº 001.2021.009785

OBJETO: PRÉDIO: Ed. Bessa Atlântico. Av. Governo Argemiro de Figueiredo, Nº 514, Bairro: Jardim Oceania.

João Pessoa, 24 de Setembro de 2021

VICTOR MANOEL MAGALHAES GRANADEIRO RIO
47º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.012522

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Inquérito Civil nº 001.2021.012522
Portaria nº 001.2021.012522

Representante(s): Edilene Neves Costa Antunes

OBJETO: IMÓVEL ABANDONADO NA AV. JOÃO MAURÍCIO, S/N, MANAÍRA, JOÃO PESSOA/PB, CONTENDO ÁRVORES CAUSANDO DANOS AO MUDO DE PROPRIEDADE CONFINANTE E PROLIFERAÇÃO DE INSETOS TRANSMISSORES DA DENGUE E CHIKUNGUNYA AOS MORADORES CIRCUNVIZINHOS

JOAO PESSOA31 de Agosto de 2021
JOSE FARIAS DE SOUZA FILHO
42º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.024673

João Pessoa, 23 de setembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.024673
Portaria de instauração de PA nº 44/3º PJ - Guarabira/2021
Requerente: Ministério Público da Paraíba(2º Promotor de Justiça de Guarabira)

OBJETO: apurar situação de extrema vulnerabilidade psicossocial em face do uso de drogas de Joerika Amaro dos Santos Barbosa – 21 anos de idade

GUARABIRA15 de Setembro de 2021
EDIVANE SARAIVA DE SOUZA
3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.024679

João Pessoa, 22 de setembro de 2021

Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita/PB

Extrato da Portaria de instauração de Procedimento Administrativo nº 24/4º PJ - Santa Rita/2021

Procedimento Administrativo Nº 001.2021.024679

Objeto: Apurar a situação de vulnerabilidade em que se encontra o idoso.

Santa Rita/PB, 24 de setembro de 2021.

FRANCISO LIANZA NETO
4º Promotor de Justiça de Santa Rita/PB

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.027092

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.027092
Portaria nº 001.2021.027092

Representado(s): KARLA KÉZIA SOUSA DA SILVA (KELLY)

OBJETO: Acompanhar as providências que deverão ser adotadas com relação aos supostos maus-tratos sofridos pela idosa com 97 anos de idade, Leonida Ferreira da Silva.

BANANEIRAS, 24 de Setembro de 2021.

AIRLES KATIA BORGES RAMEH DE SOUZA
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bananeiras

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 001.2021.048150

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 001.2021.048150
Portaria de instauração de PA nº 45/3º PJ - Guarabira/2021

Requerente: Ministério Público da Paraíba
OBJETO: Municipalização do trânsito do município de Araçagi-PB.
GUARABIRA, 16 de Setembro de 2021
EDIVANE SARAIVA DE SOUZA
3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 002.2015.098804

João Pessoa, 19 de setembro de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 002.2015.098804
Portaria nº 002.2015.098804

INTERESSADO - CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RECLAMADO - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: .
INTERESSADO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CRIANÇA E ADOLESCENTE (33ºPROMOTOR)
INTERESSADO - RENATA CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA - CPF: 03847686445
RECLAMADO - TERTULIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: .
INTERESSADO - VITORIA FRANCISCA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

OBJETO: Promoção de arquivamento de PA - ausência de lesão a direito tutelado pelo MP

JOÃO PESSOA, 19 de Setembro de 2021
GARDÊNIA CIRNÉ DE ALMEIDA
51º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa
Substituta

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotores Corregedores
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mariana Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 003.2021.002850**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 003.2021.002850
 Portaria nº 003.2021.002850

Representante(s): 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campina Grande

Representado(s): MARIA APARECIDA SILVA TAVARES

OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado com o propósito de apurar a paternidade em favor de P.G.S.T., bem como regularizar a Certidão de Nascimento da criança.

CAMPINA GRANDE, 10 de Setembro de 2021

CARLA SIMONE GURGEL DA SILVA

24º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 015.2021.001926**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 015.2021.001926
 Portaria nº 26/4º PJ

Representante(s): MARIA DO SOCORRO FREIRE GOMES

Representado(s): LUIZ BARBOSA DE SOUSA

EDIVANEIDE ALVES DE LIMA

OBJETO: acompanhar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo casal BARBOSA DE SOUSA e EDVANEIDE ALVES DE LIMA.

SANTA RITA, 24 de Setembro de 2021

FRANCISCO LIANZA NETO

4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 015.2021.001927**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Preparatório nº 015.2021.001927
 Portaria nº 07/6ª PJ - Santa Rita/2021

Representante(s): LUCIANO GOUVEIA DE ARAÚJO

Representado(s): Aderita Gouveia

OBJETO: apurar possível prática de poluição sonora e ambiental, em tese, perpetrada pela Sra. ADERITA, a qual cria muitos animais de estimação em sua residência.

SANTA RITA, 24 de Setembro de 2021

ROMUALDO TADEU DE ARAUJO DIAS

6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Santa Rita

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 044.2020.001146**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 044.2020.001146
 Portaria nº 044.2020.001146

OBJETO: PUBLICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO(ANEXO)

SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, 24 de setembro de 2021

FLÁVIA CESARINO DE SOUSA

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 057.2021.000335**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 057.2021.000335
 Portaria de instauração de PA nº 27/2º PJ - Araruna/2021

Representante(s): Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de ArarunaPB

Representado(s): MUNICIPIO DE ARARUNA

OBJETO: Acompanhar a elaboração das leis orçamentárias do MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB - PPA 2022-2025, LDO 2022 e LO 2022, no intuito de assegurar a inserção de ações de políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

ARARUNA, 17 de Setembro de 2021

HENRIQUE CANDIDO RIBEIRO DE MORAIS

2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 057.2021.000338**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 057.2021.000338
 Portaria nº 30/2º PJ - Araruna/2021

Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA

Representado(s): Município de Riachão/PB

OBJETO: Acompanhar a elaboração das leis orçamentárias do MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB - PPA 2022-2025, LDO 2022 e LO 2022, no intuito de assegurar a inserção de ações de políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

ARARUNA, 24 de Setembro de 2021

HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS

2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 057.2021.000337**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 057.2021.000337
 Portaria de instauração de PA nº 29/2º PJ - Araruna/2021

Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARUNA (02º PROMOTOR)

Representado(s): Município de Tacima

OBJETO: Acompanhar a elaboração das leis orçamentárias do MUNICÍPIO DE TACIMA/PB - PPA 2022-2025, LDO 2022 e LO 2022, no intuito de assegurar a inserção de ações de políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

ARARUNA, 17 de Setembro de 2021

HENRIQUE CANDIDO RIBEIRO DE MORAIS

2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 057.2021.000336**João Pessoa, 24 de setembro de 2021**

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 057.2021.000336
 Portaria nº 28/2º PJ - Araruna/2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
 Antonio Hortencio Rocha Neto
 1º Subprocurador-Geral de Justiça
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 2º Subprocurador-Geral de Justiça
 Jose Roseno Neto
 Secretário-Geral:
 Rodrigo Marques da Nobrega
 Secretário de Planejamento:
 Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
 Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
 Subcorregedor-Geral de Justiça
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Promotoras Corregedoras
 Rodrigo Silva Pires de Sa
 Clitene Bezerra de Holanda
 Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
 Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
 Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
 Janete Maria Ismael da Costa Macedo
 Lucia de Fátima Maia de Farias
 Alóides Orlando de Moura Jansen
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Doriel Veloso Gouveia
 Jose Raimundo de Lima
 Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
 Marcus Vilar Souto Maior
 Jose Roseno Neto
 Marlene de Lima Campos de Carvalho
 Jacilene Nicolau Faustino Gomes
 Valberto Cosme de Lira
 Aristoteles de Santana Ferreira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
 Luciano de Almeida Maracaja
 Herbert Douglas Targino
 Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
 Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
 Jose Roseno Neto
 Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
 Valberto Cosme de Lira
 Francisco Sagres Macedo Vieira
 Joaci Juvino da Costa Silva
 Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
 Jose Raimundo de Lima (Suplente)
 Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
 Público da
 Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
 CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
 E-mail: gabinpj@mppb.mp.br
 Site: www.mppb.mp.br

Representante(s): PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ARARUNA

Representado(s): Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB

OBJETO: Acompanhar a elaboração das leis orçamentárias do MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB - PPA 2022-2025, LDO 2022 e LO 2022.

ARARUNA17 de Setembro de 2021
HENRIQUE CÂNDIDO RIBEIRO DE MORAIS
2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Araruna

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 054.2021.000422

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) nº 054.2021.000422
Portaria de instauração de PA nº 58/PJ - São João do Cariri/2021
data da instauração: 14/07/2021
data do arquivamento: 31/08/2021

REPRESENTANTE: Ministério Público ex-ofício
REPRESENTADO: Município de Gurjão

OBJETO: Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado ex officio nessa Promotoria de Justiça, figurando, como Noticiado, o município de Gurjão-PB, com o propósito de se acompanhar e se orientar a referida urbe no pertinente a vacinação contra a COVID-19 dos professores e demais profissionais de educação municipal.

DECISÃO: Diante do exposto, o Ministério Público da Paraíba, por meio de seu órgão de execução e com apoio na Resolução CPJ nº 04/2013, com as alterações posteriores (arts. 2º, 3º, 4º, 21, III e §5º, todos da mencionada Resolução do CPJ 04/2013 do MPPB) promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

SAO JOAO DO CARIRI, 14 de Julho de 2021

JOSE BEZERRA DINIZ
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Cariri

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO Nº 054.2021.000272

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 054.2021.000272
Portaria nº
Data da instauração: 12/05/2021
Data do arquivamento: 31/08/2021

REPRESENTANTE: Ministério Público ex-ofício
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caraúbas

OBJETO: Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado nessa Promotoria de Justiça, figurando, como Noticiado, o Município de São João do Cariri, eis que expedimos uma Recomendação no sentido de que os municípios paraibanos se abstenham de realizar contratos administrativos de locação de veículos de auto valor durante a travessia do período pandêmico do SARS COV 2.

DECISÃO: Diante do exposto, no que se refere à atuação interveniente do Ministério Público, temos por bem que realizada está a atividade funcional, desafiando-se o arquivamento do feito, sem prejuízo de realizarmos a confecção de uma nova Notícia de Fato ou, mesmo, façamos o desarquivamento destas peças, acaso surjam elementos justificadores e indispensáveis a tal

praxe.

SAO JOAO DO CARIRI, 31 de agosto de 2021

JOSÉ BEZERRA DINIZ
Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São João do Cariri

EDITAL Nº 508/2021

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sousa, representada pelo Dr. Manoel Pereira de Alencar, torna público a Decisão de Arquivamento lavrada nos autos do Procedimento Administrativo nº 046.2020.003008, nos termos a seguir transcrito:

Procedimento Administrativo nº 046.2020.003008

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com base em relatório oriundo do Conselho Tutelar de Aparecida/PB noticiando suposta situação de risco envolvendo as crianças E.G.A.S e E.G.A.S em razão de suposto abandono cometido por parte de seus genitores.

Adotadas as providências necessárias para averiguar a situação noticiada, desenvolveu-se o presente procedimento com ofícios ao CREAS e Conselho Tutelar do Município a fim de promoverem diligências in loco para sanar os problemas relatados.

Em resposta a expediente desta Promotoria, relatou o Conselho Tutelar que em recente visita realizada na residência dos menores, as crianças vivem com a avó materna e se encontram bem de saúde, estudando e felizes. A avó confirmou que os genitores sempre procuram saber das crianças e os visitam (fls.22/24).

Ante o exposto, considerando a perda do objeto do presente feito, ante a inviabilidade de demais providências por parte desta Promotoria, e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo com as devidas cautelas de praxe.

Conforme previsão do artigo 23, § 4.º da Resolução 04/2013 – CPJ, comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se extrato do presente despacho no Diário Oficial.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas
DR. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 001.2021.053636

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA
NOTIFICAÇÃO

Referência: Notícia de Fato nº 001.2021.053636
Noticiante: Anônimo (Ouvidoria do MPPB)
Noticiado: Ciretran de Monteiro

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a disposição inserta no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal e art. 38 inciso I, alínea "a" da Lei Complementar nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, DÁ PUBLICIDADE À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 001.2021.053636, procedimento instaurado a partir de reclamo anônimo registrado junto à Ouvidoria do Ministério Público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antonio Hortencio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcellos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clistenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Maria Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Oriando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Marcus Vilar Souto Maior
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br

Objeto: trata-se de Notícia de Fato protocolada de forma anônima junto ao sistema da Ouvidoria do MPPB. O(a) denunciante aduz: "Gostaria de fazer uma denúncia a respeito do mau serviço prestado no Ciretran de Monteiro PB, os funcionários são relativamente antigos, tratam as pessoas muito mal, recebem dinheiro indevidamente por serviço público, não existe organização em nenhum setor."

Decisão: como mencionado acima, a denúncia é anônima. A Resolução 04/13 do E. Colégio de Procuradores de Justiça estabelece que a notícia de fato deve conter dados mínimos sobre o evento, seu provável autor e dados essenciais de qualificação (art. 1º, §1º). A manifestação anônima, e justificada obedecida a regra acima referida pode ser conhecida (art. 1º, §3º). No caso concreto, não se encontra justificativa plausível para o uso do anonimato pelo(a) denunciante. Não bastasse, a denúncia é bastante genérica, não especificando quais os funcionários da Ciretran de Monteiro que supostamente prestam "mau serviço", "tratando as pessoas muito mal", o que obsta a atuação deste membro no âmbito da proteção ao consumidor. Sem maiores delongas, indefiro o requerimento para investigação determinando o arquivamento da Notícia de Fato, o que faço com fulcro no art. 4º, §4º da Resolução 04/13 do E. CPJ.

Conforme disposto no art. 4º, § 1º da Resolução CPJ nº 04/2013, pode ser interposto recurso administrativo, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da publicação no DOE-MPPB, sob pena de arquivamento definitivo.

A apresentação de recurso pode ser efetuada diretamente no PROTOCOLO ELETRÔNICO da Instituição, acessando o sítio do MPPB (www.mppb.mp.br), clicar na aba "SERVIÇOS", "CIDADÃO", em seguida "Protocolo Eletrônico", e seguir os passos para protocolização dos documentos, escolhendo a "Localidade": Monteiro. Link: http://aplicacao.mppb.mp.br/consulta/public/protocolovirtual/protocolovirtual_inicio.jsf.

Monteiro, 24 de Setembro de 2021.

Bruno Leonardo Lins
Promotor de Justiça

ATOS DA ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

A Diretoria da ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP, com espeque no art. 23, c/c o art. 29, "b", do Estatuto respectivo, convoca todos os seus associados titulares em dia com as obrigações estatutárias para uma Assembleia Geral Extraordinária, cujo ato se realizará no dia 29 de outubro de 2021 (sexta-feira), de forma remota, por meio de plataforma eletrônica, cujo link será encaminhado oportunamente aos associados. A primeira convocação ocorrerá às 09 horas, seguida, caso necessário, de segunda e terceira convocações, respectivamente às 09 horas e 15 minutos e às 09 horas e 30 minutos.

ORDEM DO DIA:

1 - Modificação do Estatuto da APMP, para inclusão dos(as) beneficiários(as) de pensão por morte dos Membros do Ministério Público do Estado da Paraíba como associados(as) contribuintes, bem como para que as assembleias da entidade possam ser realizadas por meio remoto, independente do período de pandemia, conforme proposta de redação anexa.

João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

LEONARDO QUINTANS COUTINHO
Presidente da APMP

ATOS DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

EXTRATO

João Pessoa, 24 de setembro de 2021

EXTRATO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DO FDD/PB.

Aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2021, às 9:30 horas, por videoconferência, ocorreu a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Gestor do Fundo de Direitos Difusos da Paraíba, sob a Presidência do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores, o Procurador do Estado Dr. Felipe Brito Lira Souto, representando a Procuradoria-Geral do Estado, o Promotor de Justiça Dr. Leonardo Quintans Coutinho, representando a Associação Paraibana do Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, como primeiro representante, representando o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima, como segundo representante titular, representando o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. Marcus Vilar Souto Maior, como segundo representante suplente, representando o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, como primeiro representante, representando o Conselho Superior do Ministério Público. Iniciando a sessão com a Posse dos Conselheiros Dr. José Raimundo de Lima, como segundo representante titular, representando o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. Marcus Vilar Souto Maior, como segundo representante suplente, representando o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público e Dr. Felipe Brito Lira Souto, representante suplente da Procuradoria-Geral do Estado. E seguindo com a aprovação, à unanimidade dos seguintes itens da Pauta: 02-Ata da última Sessão Ordinária do Conselho Gestor do FDD/PB. 03-Pedido de prorrogação do convênio nº 04/2019 feito pela Associação de Teatro Artes e Yôga, referente ao Projeto "Língua, Artes e Tecnologia", de relatoria de Dr. Leonardo Quintans Coutinho. 04- Ofício apresentado pela Associação Cultural Balaio Nordeste, referente ao Projeto "Educação, Trabalho e Lazer para Tod@s", onde a entidade solicita alteração do plano de trabalho, de relatoria de Dr. Joaci Juvino da Costa Silva. 05-E por fim, a distribuição aos conselheiros dos projetos inscritos no processo de seleção do Edital nº 001/2021.

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO
Presidente do Conselho Gestor do FDD/PB
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Antônio Hortêncio Rocha Neto
1º Subprocurador-Geral de Justiça
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
2º Subprocurador-Geral de Justiça
Jose Roseno Neto
Secretário-Geral:
Rodrigo Marques da Nobrega
Secretário de Planejamento:
Cristiana Ferreira Moreira Cabral de Vasconcelos

CORREGEDORIA-GERAL DO MP

Corregedor-Geral de Justiça:
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Subcorregedor-Geral de Justiça
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Promotoras Corregedoras
Rodrigo Silva Pires de Sa
Clístenes Bezerra de Holanda
Anne Emanuelle Malheiros Costa

OUVIDORIA

Ouvidor
Aristoteles de Santana Ferreira

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Antonio Hortencio Rocha Neto
Mária Lurdéila Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Lucia de Fátima Maia de Farias
Alcides Oriando de Moura Jansen
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Doriel Veloso Gouveia
Jose Raimundo de Lima
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
Jose Roseno Neto
Marilene de Lima Campos de Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Valberto Cosme de Lira
Aristoteles de Santana Ferreira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Vasti Clea Marinho da Costa Lopes
Luciano de Almeida Maracaja
Herbert Douglas Targino
Joaci Juvino da Costa Silva

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Hortencio Rocha Neto (Presidente)
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos (Corregedor-Geral)
Jose Roseno Neto
Katia Rejane Medeiros Lira Lucena
Valberto Cosme de Lira
Francisco Sagres Macedo Vieira
Joaci Juvino da Costa Silva
Francisco Seráfico Ferraz da Nobrega Filho
Jose Raimundo de Lima (Suplente)
Rodrigo Marques da Nobrega (Secretário)



Ministério
Público da
Paraíba

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro.
CEP:58013-030. Fone: (83)2107-6000.
E-mail: gabinpgj@mppb.mp.br
Site: www.mppb.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail: mpprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2015.099334**

Auto de Infração nº **0084/JP**

Autuado: **GOMES DE SOUTO & CIA LTDA (A Primavera Tecidos)**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

GOMES DE SOUTO & CIA LTDA (A Primavera Tecidos), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.164.120/0009-56 e estabelecida na Rua Santo Elias, nº 312, Centro, João Pessoa – PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público – MP-Procon pelas práticas infrativas seguintes:

- 1)** Não disponibilizar placas ou cartazes informando sobre a Lei do Troco, infringindo o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa – PB;
- 2)** Não afixar em local visível o número telefônico do PROCON Estadual, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa – PB;

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 18/09/2021

- 3) Expor ao público consumidor produtos sem precificação, infringindo o art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006;

Após a autuação, fls. 03, a empresa autuada deixou de encartar aos autos impugnação tempestiva, conforme certidão de fls. 07.

Em seguida, a empresa foi notificada para apresentar documentação probatória de seu rendimento anual bruto para fins de dosimetria de penalidade, tendo recebido, ainda, dilação de prazo de 5 dias para responder à requisição deste Órgão Ministerial. Todavia, a empresa ficou-se inerte, não apresentando a sua demonstração de resultado do exercício.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da não fixação de cartazes ou placas informando sobre a Lei Municipal do Troco (art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa – PB)

Define a Lei do Município de João Pessoa nº 12.622/2013 que os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito, quando do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento. Fixa ainda a proibição da substituição do dinheiro devido por outro bem, tendo em vista se tratar de prática abusiva. Em melhor colocação, caso fornecedor não possua o troco devido, deverá arredondar o valor da mercadoria para menos, de sorte que possa devolver o troco devido ao consumidor, sem qualquer prejuízo econômico a este, por mínimo que seja, o que, do caso contrário, traduzir-se-ia em enriquecimento ilícito do empreendimento.

Para além dessa questão, a lei local, com observância ao direito básico do consumidor à informação, determina, em seu art. 4º, que os estabelecimentos comerciais fixem o texto da lei, veja-se:

Art. 4º Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares, reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, em local visível.

Por oportuno, cumpre destacar que, malgrado desnecessário em virtude da posição elevada que o Código de Defesa do Consumidor segura no ordenamento jurídico pátrio, a referida lei consignou expressamente a sua aplicação no contexto tratado, bem como o decreto que regulamenta o Código, conforme preceitua o art. 5º do texto, a ver:

Art. 5º Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 2.181/1990 no que couber na relação de consumo.

O *telos* dos dispositivos que compõem a referida lei, repise-se, volta-se a promover e garantir não apenas o direito do consumidor em âmbito local, mas também o seu conhecimento acerca desse direito específico. Por essa razão, há de se utilizar dos mecanismos de que dispõe o CDC e seu decreto regulamentador para se fazer cumprir a lei *in totum*, preservando-se, assim, o direito do consumidor à informação, nos termos fixados pelo legislador local.

Pelo que se observa dos autos, a empresa não tinha o texto da lei exposto, fosse por placas ou cartazes, em seu estabelecimento, o que, de pronto, dá azo à necessidade de responsabilização, em virtude do descumprimento da norma.

A despeito da análise dos autos segundo os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando a ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbra qualquer fundamento apto a isentar a empresa

infratora da responsabilização na esfera administrativa, posto que a infração efetivamente ocorreu.

II.2 – Da não afixação do contato telefônico do PROCON (art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa – PB)

Pelo que se percebe do auto e relatório de infração, verifica-se também infração referente à não fixação do número telefônico do PROCON em lugar visível do estabelecimento, consoante comandado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.304/1997. Nesse diploma, está estampada obrigação legal do fornecedor voltada à promoção da informação do consumidor, bem como o acesso facilitado ao órgão administrativo do estado de proteção e defesa consumidor.

Tal premissa busca concretizar, primeiramente, um dos princípios básicos da Política Nacional de Consumo, insculpido no art. 4º, inciso VI, que é a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo”.

A exposição do consumidor, com fácil acesso, ao telefone de contato da autarquia estadual de proteção e defesa do consumidor gera uma praticidade na aproximação entre o consumidor e esse órgão, de forma que se torna cada vez mais viável a tomada de medidas necessárias, por parte do próprio consumidor, à repressão de práticas infrativas e abusivas perpetradas por fornecedores. Para além disso, a pronta visualização do número de acesso ao canal de contato possibilita uma prestação mais segura e eficiente de proteção ao ente vulnerável da relação de consumo – que representa toda a *raison d'être* do PROCON Estadual –, em tempo real e também *in loco*.

Impende destacar ainda que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é o primeiro princípio que constitui a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme fixado no art. 4º, inciso I, do CDC. Sobre isso, merece ser trazido

a lume o magistério do renomado catedrático José Geraldo Brito Filomeno, que preleciona:

Por vulnerabilidade, há de se entender a fragilidade dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quer no que diz respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor ou ainda técnica. Ora, referidas informações, que podem ser, por exemplo, verdadeiras ou falsas, ou então desatenderem às expectativas dos consumidores, mediante oferta, publicidade ou apresentação (embalagens, bulas de remédios, manuais de uso, cartazes e outros meios visuais), apresentando-se, por conseguinte, na fase chamada pré-contratual. Essa vulnerabilidade ainda está presente na fase de contratação na aquisição de um produto ou da prestação de um serviço. Sabendo-se que hoje em dia, dada a massificação da produção e, conseqüentemente, do crédito e das vendas, a grande maioria dos contratos é de adesão, ou seja, contrato em que as condições gerais e cláusulas são unilaterais e previamente ditadas por apenas uma das partes, cabendo à outra tão-somente aceitá-las ou não, é grande o risco de prejuízo ao consumidor, parte mais fraca. E por último essa vulnerabilidade se manifesta na fase pós-contratual, em que podem surgir vícios ou defeitos, tornando os produtos adquiridos ou serviços contratados inadequados aos fins aos quais se destinam, ou então nocivos ou perigosos à incolumidade física ou saúde dos consumidores que, além disso, poderão experimentar prejuízos em decorrência desses mesmos vícios ou defeitos¹ [...].

No mesmo sentido pontua Humberto Theodoro Júnior, a ver:

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere. Eis o motivo pelo qual a conceituação de consumidor torna-se de extrema relevância².

Feitas essas considerações, é de todo oportuno esclarecer que a medida adotada pelo legislador local visa contribuir para a minimização dos reflexos gerados por essa reconhecida vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, haja vista que, apesar de vulnerável, encontrar-se-á mais facilmente municiado do aparato estatal responsável por atuar positivamente em seu favor, coibindo abusos e garantindo a efetivação de seus direitos em face dos fornecedores.

1 FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital. p. 58-59.

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão digital. p. 24.

Do mesmo modo, o dispositivo da legislação local serve de instrumento à efetivação específica de dois dos direitos básicos do consumidor, fixados no art. 6º do Código Consumerista.

O primeiro é o “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6º, inciso IV), haja vista que o acesso ao telefone do PROCON Estadual possibilita o combate repressivo mais efetivo, com tomada de providências imediatas.

O segundo direito básico do consumidor, para cuja efetivação a Lei Municipal serve de mecanismo de realização em nível local, é o “acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (art. 6º, inciso VII). A obrigação imposta ao fornecedor de produtos e serviços de afixar em local visível o telefone do PROCON guarda nítida conexão com a facilitação desse acesso, notadamente em virtude da menção expressa aos órgãos administrativos, entre os quais se insere a autarquia estadual de que trata a lei. O direito básico em comento, cujo enfoque dado pela doutrina frequentemente se limita à prevenção e reparação de danos consignada, recebe aqui destaque, em face do contexto da infração constatada, na expressão “acesso aos órgãos”.

Ressalte-se ainda que o consumidor, prontamente fornido do número de contato do PROCON na maioria dos locais que permeiam o mercado de consumo, consegue, de maneira autônoma, individual e imediata, perseguir a reparação que lhe cabe por práticas abusivas, bem como a adoção de outras medidas no sentido de fazê-las cessar, contribuindo para o bem-estar da coletividade e auxiliando no aprimoramento dos níveis de qualidade dos produtos e serviços lançados no

mercado.

Em vista das considerações até o momento colacionadas no presente ponto, é possível compreender o nível de relevância que a legislação local ora abordada engloba na instrumentalização de vários direitos firmados na lei maior de defesa do consumidor, qual seja a Lei Federal nº 8.078/1990.

Para uma minudente análise legislação violada, vale transcrever o artigo de que trata a infração constatada:

Art. 1º Fica obrigado a todos os estabelecimentos comerciais do Município de João Pessoa a afixarem, em local visível, o número telefônico do Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas penalidades previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor).

Avulta salientar que a própria lei estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como instrumento a ser empregado para sanção pela agressão ao comando acima colocado, vez que não há sanções previstas no corpo da lei.

Novamente, não se vislumbra qualquer fundamento apto a isentar a empresa infratora da responsabilização na esfera administrativa, posto que a infração efetivamente ocorreu.

II. 3 – Da Ausência de Precificação (art. 31, caput, da Lei 8.078/1990 c/c art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006)

No ato fiscalizatório, os agentes constataram a ausência de precificação em diversos produtos, cujas ocorrências foram devidamente captadas em registros fotográficos, naquela oportunidade. Tal infração representa uma agressão ao direito do consumidor à informação, sobre o qual cabem algumas ponderações. Sobre esse direito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor claramente fixa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[Omissis]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Já o art. 31, que trata da oferta, estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifou-se)

De modo semelhante, o Decreto Federal nº 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC), dispõe em seu art. 13, inciso I:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº8.078, de 1990:

I – ofertar produtos e serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre as suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes; (grifou-se)

No mesmo sentido apregoam os arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006:

Art. 2º. Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. (grifou-se)

Art. 4º. Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público (grifou-se)

O direito de informação, que encontra reflexo na própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XIV), foi positivado no ordenamento consumerista brasileiro como fruto da influência jurídica europeia³ e, no âmbito das relações de consumo, decorre do princípio da boa-fé objetiva, de sorte que seu reconhecimento visa possibilitar ao consumidor a realização de um contrato de consumo plenamente

³MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 214.

seguro e informado. Sobre isso discorre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, destacando também pressupostos básicos a uma informação segura, ao assinalar:

*Como dever anexo ou instrumental a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: **adequação** – os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; **suficiência** – a informação deve ser completa e integral; **veracidade** – além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor⁴. (Grifos do autor)*

Sobre a referida adequação, BRUNO MIRAGEM aponta que “será adequada a informação apta a atingir os fins que se pretende alcançar com a mesma, o que no caso é o esclarecimento do consumidor”. Destaca ainda que, em uma relação contratual, o conteúdo da informação adequada deve abranger, além de outros elementos, as características dos produtos objetos da relação de consumo, que é o caso do preço⁵.

Na sábia lição da festejada CLÁUDIA LIMA MARQUES, tem-se que:

Informar é “dar” forma, é colocar (in) em uma “forma” (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6.º, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat venditor superando o caveat emptor), onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade⁶.

Equipar o consumidor com meios de rápida e facilmente identificar as características essenciais de que necessita para obter um produto é medida de **boa-fé, transparência e lealdade**. Deixar de ampará-lo com tais informações de maneira

⁴CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 122-123.

⁵MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

⁶MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 332.

pronta e eficaz, doutra banda, significa afastar da relação de consumo elemento essencial à sua própria existência, que desfavorece a cognição do consumidor enquanto agente econômico chave desse vínculo que tem com o fornecedor.

Naturalmente, a obrigação do fornecedor para com o consumidor no que concerne ao direito deste à informação (e conseqüente dever daquele de informar) permeia todas as fases do contrato de consumo: **pré-contratual, contratual e pós-contratual**. A fase pré-contratual, há de se destacar, carrega distinta relevância nessa cronologia, pois é nela que se localizam os elementos zigóticos que virão a efetivar o negócio jurídico. É na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada, razão pela qual é também nessa fase que todas as providências devem ser tomadas pelo fornecedor para que não haja vício de conhecimento dos dados necessários à concretização do negócio jurídico, a exemplo do preço, para que se possa passar, assim, às fases seguintes. O conhecimento pleno de informações como o preço são condições aptas a entabular, ou não, o negócio.

Seguindo a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, o cidadão moderno vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*), caracterizada, entre outros fatores, pelo número crescente de produtos e serviços⁷. Tal fato diz respeito ao que Jean Baudrillard se refere como profusão de bens e serviços na sociedade moderna, marcada sobretudo pelo "querer ter", em vez de pelo "ser"⁸.

As relações humanas – no que se inserem as relações de consumo – desenvolvem-se com uma dinamicidade e fluidez cada vez maiores no espaço moderno atual, sobretudo em virtude das benesses proporcionadas pelas

⁷GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 62-63.

⁸BAUDRILLARD, Jean. **The Consumer Society: Myths & Structures**. Londres: Sage Publications, 1999. p. 25-30.

tecnologias, bem como pela crescente e ávida velocidade com que o ser humano desempenha suas atividades no meio social.

As trocas e vendas ocorrem em abundância e sempre em um ritmo crescente. Esse traço peculiar da vida moderna abrolha reflexos diretos nos deveres impostos aos fornecedores no seio das relações de consumo, e ensejam uma expansão do campo de observância sobre o qual devem se debruçar na hora de cumprir os ditames da legislação consumerista, mormente no que concerne ao dever de informar.

Dado esse contexto dinâmico das relações consumeristas hodiernas, deixar as informações essenciais ao consumidor, no ato da compra, prontamente expostas, de maneira clara, correta, ostensiva, legível⁹, e de modo que permita seu acesso imediato aos dados da oferta, afigura-se como medida não apenas de cumprimento da legislação pátria, como também uma prática de alteridade.

O consumidor plenamente informado está apto à formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da compra, de sorte que só assim pode escolher, dentre os diversos produtos colocados no mercado à sua disposição, em manifestação de vontade formal e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades em um determinado momento.

Em se tratando da necessidade de precificação, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO relata e comenta com minudência evento que retrata o quão desvalorizada a informação relativa ao preço tem sido ao longo dos anos, o que denota uma ausência de harmonia nas relações de consumo, a *contrario sensu* do que preconiza o CDC em seu art. 4º, inciso III. Nas palavras do autor:

⁹Aqui fala-se também do cumprimento dos requisitos da oferta, consoante insculpido no art. 31 do Código Consumerista.

*Quando o Governo Federal determinou que os supermercados colassem etiquetas com o preço em reais, além da grande inovação tecnológica, que é o chamado código de barras, nos próprios produtos expostos nas gôndolas, uma vez que isso poderia levar a enganos, já que ao levar o produto adquirido ao caixa, a leitura ótica revela o preço prontamente, mas não há como o consumidor verificar se era ou não o que constava da prateleira, as empresas supermercadistas se insurgiram contra essa determinação, chegando mesmo suas entidades representativas a impetrar diversos mandados de segurança em face das autoridades que exigiam o cumprimento daquela determinação. Ora, se de um lado temos efetivamente uma **inovação tecnológica**, que não somente permite a leitura ótica imediata dos códigos de barras, como também reduz as filas ao longo dos caixas dos estabelecimentos comerciais, poupando tempo de consumidores e fornecedores, por outro lado relegou-se a plano secundário um dos direitos fundamentais dos consumidores, que é exatamente a **informação direta de característica relevante sobre produtos, que é o seu preço**. Onde deveria, pois, haver a almejada **harmonia**, houve exatamente o contrário¹⁰. (Grifos do autor)*

Sobreleva notar que, nas relações de consumo, é necessário que se verifique em cada caso individual quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Como bem ressalta Bruno Miragem, o direito à informação do consumidor é, por sua natureza, "multifacetado", haja vista que seu conteúdo e eficácia se apresentam de diferentes modos, conforme a situação de fato ou de direito sob enfoque¹¹. No caso em tela, o preço é uma dessas informações cujo dever do fornecedor de prestar é inescusável.

Lapidar nesse sentido é a judiciosa colocação do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao assinalar que:

O preço representa elemento informativo essencial sem o qual se usurpa do consumidor o mais básico dos seus direitos econômicos – a livre escolha no mercado. Onde falta preço correto, claro, preciso, ostensivo e em moeda nacional, inexiste a rigor liberdade plena na relação de consumo, pois inviabilizada a comparação com produtos e serviços similares. É grave atentado simultâneo a duas ordens jurídicas: ao Direito do Consumidor e ao Direito da Concorrência¹².

¹⁰FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital. p. 61.

¹¹MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

¹²REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

Com fulcro no entendimento acima alinhavado, comporta crescer que não apenas tem o fornecedor o dever legal de expor o preço de maneira clara e ostensiva ao público consumidor, como deve fazê-lo guardando em mente a necessidade de assegurar que a informação seja efetivamente recebida e compreendida. Por essa razão, recursos como letras reduzidas, informações via asteriscos, notas de rodapé, fontes eufuísticas e linguagem labiríntica devem sempre ser enxergados com ressalva pelos fornecedores, e evitados sempre que possível nas práticas de comércio, haja vista sua enorme proclividade a macular a cognição do consumidor na fase pré-contratual, não se prestando a garantir a efetividade informacional retrocitada.

Não raro nos lembra a jurisprudência pátria, sobretudo em sede de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa*"¹³.

Ainda nesse passo, por apego à matéria e necessidade de trazer à baila fundamentos de caráter assertivo acerca dos deveres gerais de informação agrilhoados à pessoa do fornecedor, confiro relevo às lições trazidas pelo ínclito Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, em histórico julgado do STJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. [...] 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação

¹³STJ - REsp: 1758118 SP 2018/0180606-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019.

adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).

4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.

5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado).

6. Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo. Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade.

7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, **tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva**, tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço.

8. Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide). [...] (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013) (Grifou-se)

No caso presente, foi constatado que a empresa manteve diversos produtos sem precificação expostos ao público consumidor, tendo sido fotografados, a título de exemplo, e com o fim de demonstrar o descumprimento do dever imposto, os produtos a seguir:

- a. 1 (uma) camisa masculina polo vermelha, de marca Deluzze;
- b. 1 (uma) blusa masculina de malha, de marca Raquel;

Ademais, importa destacar que a empresa não encartou aos autos qualquer impugnação específica à infração constatada.

Dessa forma, em vista da legalidade do auto de infração firmado pelo Setor de Fiscalização deste Órgão Ministerial, inclusive por meio de anexo fotográfico, somada à ausência do exercício do direito de defesa, não se vislumbra qualquer fundamento legal capaz de demover a responsabilidade da empresa autuada em face do dano coletivo gerado pelas infrações aos direitos de informação do consumidor, as quais, inelutavelmente, ocorreram.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento e tendo em conta a ausência da parte Autuada em relação ao exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer fundamento de fato ou de direito apto a isentar a empresa Autuada de responsabilização na seara administrativa pela transgressão às normas de direito do consumidor nos termos do auto de infração lavrado.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento incontestável da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)¹⁴. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal¹⁵.

No procedimento em apreço, o dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo¹⁶.

14 BECK, Ulrich. **Risk Society: Towards a new modernity**. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

15 **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [Omissis] V - defesa do consumidor.

16 STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de multa.

Resta, desta feita, o cálculo da penalidade a ser aplicada.

III.1 – Da dosimetria da multa

A Lei nº 8.078/90 dispõe em seu art. 56 as espécies de sanções administrativas previstas para as práticas infrativas contra os direitos do consumidor, que são regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Entre tais sanções está inserida **a multa**, sem prejuízo de outras sanções dispostas em leis especiais.

Para a fixação da pena de multa deve-se levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) ou índice equivalente, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Além disso, deve-se ainda levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 e também a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Portaria Ministerial retrocitada diz respeito a instrumento ministerial que pormenoriza e objetiviza ainda mais a dosimetria de sanções pecuniárias a serem administradas por este Órgão, com base

nos preceitos gerais fixados pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997. Tal diploma funciona como instrumento para promoção de segurança jurídica às imputações que competem ao Órgão Ministerial, caminhando na direção tomada pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor Brasil afora, providência plenamente amparada pela jurisprudência pátria¹⁷.

Um requisito cardinal para prosseguir ao cálculo descrito na portaria retrocitada é o conhecimento do porte econômico do infrator. Das informações necessárias para o cálculo da penalidade nos termos do art. 57 do CDC, essa informação é a única que depende exclusivamente de documentação fornecida pela parte Autuada, porquanto não é possível realizar a dosimetria sem conhecimento do rendimento anual bruto da infratora no exercício anterior ao da infração. Por isso, este Parquet adota como diligência nos procedimentos administrativos a requisição da DRE das empresas autuadas.

No procedimento em tela, contudo, a parte Autuada, apesar de devidamente notificada, furtou-se de apresentar dados sobre seu rendimento, o que de pronto impossibilita a dosimetria da sanção de multa nos moldes ideais. A Portaria Ministerial nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, entretanto, estabelece:

Art. 5º. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

¹⁷ AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013; TJ-MG - AC: 10000190091926001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 19/02/0019, Data de Publicação: 22/02/2019; TJ-MG - AC: 10024078018017001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013.

Dada a patente recalcitrância da Autuada para apresentar a este Órgão de Execução as informações necessárias para uma dosimetria sob medida, recorre-se, assim, à dosimetria de multa por arbitramento do porte econômico.

Para a infratora *in casu*, considerando o ramo empresarial da atividade por ela desempenhada, **ARBITRA-SE** seu faturamento anual bruto no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Realizados esses apontamentos, importa destacar o trâmite descrito no art. 6º da Portaria Ministerial nº 2.109/2017, que trata da dosimetria das sanções de multa a serem administradas pelo MP-Procon. Tal dispositivo fixa que “a dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas**: primeiramente, proceder-se-á à **fixação da pena-base**, e, em seguida, efetuar-se-á a **adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes**”.

Assim sendo, parte-se à construção da multa base, que será calculada conforme o art. 7º da indigitada portaria do Ministério Público do Estado da Paraíba, seguindo a seguinte fórmula:

$$\text{MULTA BASE} = (\text{RBM} \times 0,01 \times \text{NAT} \times \text{VAN}) + \text{PE}^{18}$$

Dada a fórmula acima, fixa-se, *a priori*, a **pena base**, levando em consideração:

- I)** o porte econômico da empresa, ora R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II)** a natureza da infração, classificada neste caso como de grau 1¹⁹; e
- III)** a obtenção de vantagem econômica pelo infrator, a qual não se

¹⁸ **RBM** = RB/12 = Receita bruta mensal média; **RB** = Receita bruta do exercício anterior ao da infração; **PE** = Porte econômico do fornecedor; **NAT** = Natureza da infração; **VAN** = Vantagem.

¹⁹ Vide art. 2º da Portaria nº 2.108/DIAFU de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOE do dia 14/12/2017.

verifica no vertente caso.

Consideradas as variáveis, parte-se do faturamento bruto da empresa autuada no exercício anterior ao das infrações. Aplicando a fórmula legal acima mencionada, fixa-se a multa base no montante de R\$ 5.166,67 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em seguida, passa-se ao cálculo das **agravantes e atenuantes**, nos termos dos arts. 6º e 8º da Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Cuidando-se primeiro das **agravantes**, verifica-se a presença da agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/1997: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo. A configuração do dano coletivo, consoante já colocado, ocorre em virtude de as infrações detectadas notoriamente atingirem toda a coletividade, na medida em que não é possível precisar o número de consumidores atingidos pelas práticas infrativas, além do dano social próprio e de natureza difusa que marca as infrações em questão. Por essa razão, aumenta-se a pena de multa em R\$ 861,11 (oitocentos e sessenta e um reais e onze centavos), calculada conforme o art. 8º da Portaria nº 2.109/2017, valor que corresponde a 1/6 da multa base.

Passando às **atenuantes**, verifica-se ainda a existência da seguinte atenuante: ser o infrator primário (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97). Assim, subtrai-se da pena de multa o valor de R\$ 861,11 (oitocentos e sessenta e um reais e onze centavos), calculado também à luz do art. 8º da Portaria nº 2.109/2017.

Assim, retorna-se ao valor correspondente à pena base, o qual deverá ser acrescido de 1/3 sobre esse mesmo montante, uma vez que houve concurso de infrações no caso em tela.

Por fim, realizadas as somas e diferenças necessárias, **fixa-se a pena de multa administrativa no valor de R\$ 6.888,89 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).**

III.2 – Da observância ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da multa

No desempenho do mister constitucional de assegurar o cumprimento da lei, é cediço que a atuação ministerial não pode ocorrer divorciada dos princípios básicos ao seu exercício. Entre esses, estão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corolários do Princípio da Legalidade, e cujos conceitos, à luz da doutrina contemporânea, se imiscuem²⁰. Independentemente da nomenclatura empregada, é patente o entendimento de que o princípio em questão impõe que as normas e atos do Poder Público atenham-se a uma prudência de medidas empregadas.

No intuito de viabilizar melhor exercício da ponderação de direitos fundamentais, a doutrina costuma subdividir o princípio em comento em três subprincípios: **1)** a conformidade ou adequação dos meios empregados; **2)** a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e **3)** a proporcionalidade em sentido estrito²¹.

A ratificar e desenredar o acima expandido, é de todo oportuno gizar o

20 Na lição do Ministro Luís Roberto Barroso, “razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção”. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Versão digital. p. 251). Já Uadi Lammêgo Bulos ressalta: “os americanos usam o qualificativo *razoabilidade*; os alemães, *proporcionalidade*; os europeus, *proibição de excesso*. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom senso, equilíbrio. Isso é o que interessa”. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691).

21 MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Organização Equipe Forense]. Versão digital. p. 659-660.

magistério do ínclito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que traça as seguintes explicações sobre o trinômio em comento:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens²².

Escudado nesse sólido embasamento doutrinário, passa-se, assim, à análise do atendimento a esses três requisitos no caso *sub examine*.

No vertente procedimento, o atendimento à **adequação** se verifica na medida em que a imposição de multa representa providência plenamente consolidada e comum no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se tratando de matéria consumerista, estando a sanção prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do próprio Código de Defesa do Consumidor. A consonância entre meios e fins é axiomática no presente caso, pois a aplicação de multa vai ao encontro da efetiva responsabilização do infrator nos termos da lei.

No que tange à **necessidade e exigibilidade** da imposição de multa, esta também se encontra observada, uma vez que inafastável a conclusão de que a empresa autuada incorreu em agressão às normas de direito do consumidor, conforme fundamentação acima expendida, bem como que não há medida mais própria à responsabilização no presente caso do que a aplicação de multa.

Já o requisito da observância à **proporcionalidade em sentido estrito**, ele encontra-se igualmente preenchido, porquanto a dosimetria do valor arbitrado

²² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital. p. 129.

ocorre com base em parâmetros definidos e objetivos que levam em conta a capacidade econômica da empresa de arcar com o pagamento, as infrações constatadas, suas naturezas, as repercussões geradas, o comportamento da empresa em face dos eventos, entre outros.

O montante fixado, repise-se, foi construído com base em critérios objetivos minudentemente desenhados, previstos na normatização regente e devidamente expostos na fundamentação ora construída. A penalidade administrativa não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade e possui, ao contrário, o objetivo de garantir que os direitos do consumidor sejam observados, bem como que a fornecedora passe a incorporar à sua conduta o devido desvelo pelas normas consumeristas e pelas instituições que por elas zelum.

Com efeito, os parâmetros empregados perseguem uma dosimetria sob medida, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e da parte infratora, **de modo que não seja a imputação frágil em um nível a permitir a reincidência da parte na violação das normas, tampouco exorbitante a ponto de inviabilizar sua atividade econômica**. Em outras palavras, a imputação tratada tem caráter dissuasório, seguindo a lógica da corrente norte-americana dos *punitive damages*, ao mesmo passo que é acrescida também de uma índole pedagógica, o que encerra a doutrina mista recepcionada pelos tribunais pátrios na atualidade. Trata-se da *Teoria do Desestímulo*, desenvolvida no Brasil por CARLOS ALBERTO BITTAR, que sobre ela leciona:

Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial²³.

23 BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283.

Na mesma nota, a doutrina do ilustre ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO vem ao encontro das colocações expendidas por Bittar, ao tratar de dano social e os efeitos da indenização, o que confirma a robustez da tese exposta, a ver:

*Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um **fato passado** enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o **comportamento futuro**: há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é **didática**. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores²⁴. (Grifos do autor)*

A jurisprudência pátria, por sua vez, já veio também a roborar de maneira pacífica acerca da natureza das sanções administrativas aplicadas pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as quais buscam excarcerar o mercado de consumo de práticas que vilipendiam os direitos dos consumidores. É o que se depreende das judiciosas palavras do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que abaixo transcrevo *ipsis litteris*.

Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (= dissuasão geral). Haverão de ser fixadas em patamar que, no caso concreto, respeite a razoabilidade, de modo a rechaçar ora o caráter exagerado ou confiscatório, ora, no outro extremo, a irrisoriedade, que destrói a credibilidade da medida e permite ao infrator computá-la como "custo normal e vão do negócio". Daí que no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário²⁵.

Assim, desponta clarividente que a adoção dos parâmetros legais ora detalhados busca meramente compatibilizar dois dos princípios que regem a ordem econômica brasileira nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a saber, a livre iniciativa e a defesa do consumidor.

²⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380.

²⁵ REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo TOTALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0084/JP, tendo em vista que a parte Autuada infringiu o 1) art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa – PB; 2) art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa – PB; e 3) art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006; Por isso, aplico à **GOMES DE SOUTO & CIA LTDA (A Primavera Tecidos)** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 6.888,89 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, calculada nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 c/c os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 c/c a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acima explanado e de acordo com o exposto na planilha de cálculo anexa ao presente *decisum*.

INTIME-SE a parte Autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27²⁶ da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para que efetue o recolhimento do valor de multa no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, via depósito/transferência bancária **para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB – Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07.**

Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de **acatamento da decisão ministerial** com pronto pagamento dentro do prazo legal²⁷, **benefício este aplicável**

²⁶ **Art. 27.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

²⁷ Em cujo caso o valor a ser recolhido será de **R\$ 3.444,44 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

também às infrações prevista nas leis municipais de João Pessoa, em combinação com a Lei Complementar nº 126/2015,

Ou, se lhe aprouver, oferecer **recurso administrativo** em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28 do mesmo diploma estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o **pagamento do valor integral da multa**.

Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via **PROTOCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB²⁸.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça
Diretor Geral do MP-Procon

²⁸ Acesso em: www.mppb.mp.br/protocoloeletronico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB
Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail: mpprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº 002.2015.099269

Auto de Infração nº 048/JP, com Folha de Continuação nº 023/JP

Autuado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 90.400.888/2116-07 e estabelecida na Rua Sabiniano Maia, nº 655. Centro, Guarabira - PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - MP-Procon, pelas práticas infrativas seguintes:

- 1.** Não disponibilizar assentos para pessoas obesas, infringindo o art. 1º da Lei Estadual nº 8.857/2009;
- 2.** Não exibir, em seus caixas eletrônicos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 9.782/2012 do Estado da Paraíba;
- 3.** Não disponibilizar caixas eletrônicos adaptados adequadamente para pessoas com deficiência física e cadeirantes, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº

9.306/2010 do Estado da Paraíba;

4. O tempo de espera em fila foi superior a 40 (quarenta) minutos, infringindo o art. 1º, da Lei Municipal de Guarabira nº 497/2000.

Após a autuação, fls. 3/4, a empresa autuada encartou aos autos sua impugnação dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme fls. 11/18 apresentando os seus devidos esclarecimentos a respeito das infrações anotadas no Auto de Infração, argumentando, em síntese (i) *da possibilidade do uso de caixa eletrônico*; (ii) *da incompetência do município para legislas sobre matéria bancária*; e (iii) *da inexistência de prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais ao cliente*. Tais argumentos serão devidamente apresentados nos tópicos específicos da fundamentação dessa decisão.

Em seguida, a empresa, em audiência, informou a impossibilidade de apresentar documentação probatória de seu rendimento anual bruto referente ao ano de 2014 para fins de dosimetria de penalidade, tendo em vista a dificuldade de obter tais informações, tendo, por fim, pleiteado pela realização da dosimetria da penalidade com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Da infração de não disponibilizar caixas eletrônicos adaptados adequadamente para pessoas com deficiência física e cadeirantes (art. 1º da Lei Estadual nº 9.306/2010)

No ato fiscalizatório foram constatadas violações aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente no que diz respeito às irregularidades no caixa eletrônico reservado para deficientes físicos e cadeirantes, infringindo, em tese, o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº

9.306/2010 do Estado da Paraíba.

A questão em tela versa, além de outras, sobre cerceamento ao pleno exercício da condição humana da pessoa com deficiência de usufruir de serviços enquanto consumidora, haja vista atingir a sua dignidade humana — esta fundamento constitucional da República Brasileira, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna —, na medida em que limita seu acesso aos serviços ofertados pela instituição de forma diferenciadora, e que não ocorre à vasta maioria dos demais clientes; esses, pessoas sem deficiência.

Assim, por uma análise integral do conjunto fático-probatório dos autos, é clara e evidente a violação ao direito à igualdade esculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que afirma que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”, etc. Isso sem mencionar o desrespeito a um direito humano e fundamental, não apenas da igualdade, mas do respeito à pessoa com deficiência, consagrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional.

Cuida-se ainda de direitos de pessoas que, malgrado não terem deficiência *per se*, gozam de tratamento legal diferenciado em virtude de particularidades físicas afetas à sua condição humana, tratamento esse que visa a permitir a sua realização no seio do mercado de consumo, particularmente no cotidiano das atividades bancárias do brasileiro comum.

Trata-se, portanto, de infrações cujas repercussões têm caráter coletivo, todas elas, em função da indeterminabilidade dos entes prejudicados bem como pela natureza abstrata do dano gerado. Verifica-se, assim, a presença do chamado **dano coletivo**, uma vez que toda as infrações constatadas preenchem a hipótese de classificação presente no

art. 81, parágrafo único, do CDC:

Art. 81. *A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. *A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

[Omissis]

II - *Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

No entanto, percebe-se também que, no Auto de Infração, não ocorreu a devida consignação do fato e do dispositivo regulamentar específico que consubstancia o ato infracional.

Há de ser observar que o art. 35, inciso I, alíneas “c” e “d”, do Decreto nº 2.181/1997, impõe aos agentes de fiscalização que na lavratura do auto de infração descrevam o fato ou o ato constitutivo da infração e o dispositivo legal infringido, visto que apenas assim o autuado poderá impugnar o referido auto. Trata-se de medida que visa a cumprir o direito da infratora de ter conhecimento das violações que lhe são imputadas e seus fundamentos, de maneira que esteja, assim, equipada com todos os elementos necessários ao pleno exercício de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no âmbito dos processos administrativos em que figure como parte. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre José dos Santos Carvalho Filho¹, que preconiza, *in verbis*:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 120.

permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

É de se ver, no caso presente, que a infração autuada encontra previsão, em tese, no art. 39, VIII, do CDC, que preconiza como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

Para atender adequadamente o que prevê o Decreto 2.181/97, nos artigos já mencionados, seria necessário que o Auto de Infração dispusesse clara e objetivamente o fato referente à ausência de caixas eletrônicos adaptados adequadamente para pessoas com deficiência. Ainda, seria necessária a menção às regulamentações específicas constantes na normas técnicas ABNT NBR 15250, referente à acessibilidade em caixa de autoatendimento bancário.

Sendo assim, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência da infração prevista no art. 1º da Lei Estadual 9.306/2012, em conformidade com o art. 35, I, alíneas “c” e “d” do decreto retrocitado.**

II. 2 - Da infração de não exibir, em seus caixas eletrônicos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas (art. 1º da Lei Estadual nº 9.782/2012)

No ato fiscalizatório, os agentes constataram um total de **4 (quatro) irregularidades** diferentes, dentre as quais, está o fato de que

os caixas eletrônicos não exibiam mensagens educativas sobre os malefícios das drogas, infringindo o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 9.782/2012 do Estado da Paraíba.

Com relação a essa infração (art. 1º da Lei Estadual nº 9.782/2012 do Estado da Paraíba), a empresa não apresentou qualquer tese defensiva no sentido de elidir a infração decorrente da não exibição de mensagens educativas sobre os malefícios das drogas.

Assim sendo, é **incontroverso** o fato narrado no Auto de Infração nº 048/JP, com relação à essa infração.

II. 3 - Da infração de não disponibilizar assentos para pessoas obesas (art. 1º da Lei Estadual nº 8.857/2009)

A obrigatoriedade de as instituições bancárias reservarem assentos para pessoas obesas foi instituída pela Lei Estadual nº 8.857/2009, que prevê, em seu art. 1º:

Art. 1º Fica obrigatório aos Bancos do Estado da Paraíba reservar 2 assentos especiais para as pessoas obesas aguardar seu atendimento devidamente acomodado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por obesas pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolem a largura interna padrão dos assentos individuais nas agências bancárias de nosso Estado.

A referida disposição legal está diretamente relacionada à **qualidade** do serviço prestado, indo ao encontro do que prevê o art. 4º, inciso II, alínea “d”, do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de **qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

É de se ver, entretanto, que a devida configuração da situação prevista na norma acima mencionada exige que seja aferido, *in concreto*,

a ocorrência do fato narrado no parágrafo único do artigo primeiro.

Dessa forma, semelhantemente ao que já foi alinhavado em relação à infração da Lei Estadual nº 9.306/2010, não tendo o Auto de Infração narrado a situação de fato apta a configurar a presente infração, em conformidade com o art. 35, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 2.181/1997, que informa que o auto de infração deve conter a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração, a fim de que o autuado possa exercer o seu direito de contraditório e de ampla defesa, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência da infração prevista no art. 1º da Lei Estadual 8.857/2009, em conformidade com o art. 35, I, alínea “c”, do decreto retrocitado.**

II. 4 - Da infração referente ao tempo de espera em fila superior a 40 (quarenta) minutos (art. 1º da Lei Municipal de Guarabira nº 497/2000)

Da análise do auto de infração, e demais documentos que o complementam, observa-se infração referente à violação dos dispositivos de nível local que regram os limites de tempo para atendimento em agências bancárias.

Pelo que se depreende da documentação anexa, fls. 05 houve incontestemente extrapolação do tempo razoável de espera em filas para atendimento aos caixas da agência autuada, notadamente em virtude do transcurso de um lapso temporal, constatado em diversas fichas de atendimento, superior a 40 (quarenta) minutos. Contudo, tal razoabilidade necessita de ser confrontada com o que efetivamente está regrado na norma específica vigente, de modo a se verificar a ocorrência de real vulneração à legislação que veda a submissão do consumidor à perda desarrazoada de seu tempo em filas de atendimento.

Em um primeiro momento, cabem algumas ponderações preliminares referentes à alegação de incompetência legislativa levantada pela empresa autuada.

A predominância do princípio da prevalência do interesse local foi reconhecida pelo STF como elemento apto a habilitar a competência conjunta dos Estados e dos Municípios para legislar acerca de matérias atinentes ao direito do consumidor, quando as peculiaridades locais assim demandarem. É o que aconteceu com a competência legislativa acerca do tempo dispensado pelos consumidores em filas de banco, cujo reconhecimento pelo Supremo se deu em julgado de repercussão geral, de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet, uma vez que ambas as turmas da Corte já haviam atestado pela legitimidade de legislações locais para regerem a matéria².

Em virtude da evolução do federalismo, predominante é o entendimento de que são necessários três campos que atuem mútua e conjuntamente, porém com certa autonomia, na consecução do bem-estar da sociedade: são esses a união, os estados e os municípios. O constituinte brasileiro buscou atribuir a cada ente suas respectivas competências legislativas, de maneira que certas matérias sejam adstritas apenas a certas esferas do poder público, porém consagrou também matérias cuja competência legislativa pertence a mais de um ente, enquanto vários outros temas ficaram de fora do rol fixado no texto constitucional. Entretanto, como bem se nota, essa omissão não foi suficiente para elidir a chancela ao poder legislativo, pelo interesse local, da municipalidade para atuar em matérias de direito do consumidor de sorte a atender as vicissitudes de determinada localidade, na forma em que se apresentam.

Com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que os

² DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).

municípios também possuem legitimidade para legislar sobre limites ao tempo de espera em filas de atendimento de agências bancárias, não surpreende que em vários municípios do país tenham abrochado (para além das já então existentes) leis que adotem restrições e fixem obrigações às instituições financeiras no sentido de garantir a qualidade de seus serviços no que tange a tais questões. Na Paraíba não foi diferente, visto que não apenas existe uma lei estadual que versa sobre a matéria, como também diversos de seus municípios contam com leis próprias, de conteúdo muito ou pouco similar.

A Lei nº 9.426/2011 do Estado da Paraíba fixa que “as agências bancárias situadas no âmbito do Estado da Paraíba colocarão à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos, em véspera e depois de feriados”.

Do conteúdo do dispositivo acima transcrito é possível extrair dois comandos imperativos aos dirigentes de agências bancárias no estado: (I) o de disponibilizar o quantitativo necessário de pessoal para garantir o atendimento no tempo indicado e (II) o de garantir que o atendimento ao consumidor seja realizado dentro da moldura temporal (time frame) fixada no mesmo artigo, de acordo com as especificidades do dia, nos termos especificados.

Doutra banda, a Lei nº 497/2000 do Município de Guarabira também cuidou de fixar parâmetros locais de tolerância ao tempo a ser despendido pelo consumidor em filas de atendimento nas agências bancárias daquela cidade, bem como a necessidade do gestor bancário de envidar esforços para promover um atendimento de qualidade. É o que se extrai do artigo primeiro da lei retrocida:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Guarabira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O Poder Público municipal foi minudente ao atribuir limites diferenciados de tempo para o atendimento bancário, de acordo com os regimes ordinários e extraordinários de fluxo de atividades nas agências, de modo que fosse levada em consideração a própria natureza inconstante dos atendimentos, bem como os padrões normais de funcionamento dos expedientes da atividade, conforme se observa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 40 (quarenta minutos) nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimento de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

Assim, em providência inclusive consonante com a legislação estadual, o próprio legislador local fixou sanções de acordo com a frequência do descumprimento dos comandos colocados supra:

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referências);

III - Multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referências) até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Recentemente, vale notar, o Superior Tribunal de Justiça abordou em recente julgado a questão, ao tratar de caso que diz respeito

precisamente ao desvio produtivo do consumidor pelo excesso de espera em filas de agências bancárias. Na ocasião, a relatoria da Ministra Nancy Andrichi cuidou de correlacionar bem a violação em comento com a sua natureza de dano coletivo *strictu sensu*, que remete à previsão do art. 81, II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, visto que diz respeito a direitos transindividuais, de natureza indivisível, e de que é titular uma categoria de pessoas (*in casu*, consumidores dos serviços bancários) ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A esse propósito, e para fins de melhor esclarecimento acerca do instituto ora discutido, merece transcrição da ementa do aresto tratado:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, D, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA. 1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações. 2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva. 4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com

aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. 5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas. 6. No dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar ao ofensor - é, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade. 7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo. 8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor. 9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) (grifou-se).

Em suma, de acordo com o Informativo Jurisprudencial nº 641 de 01/03/2019 do STJ, que acompanha o entendimento acima alinhavado, tem-se que o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias, gerando a perda do tempo útil do consumidor, é capaz de configurar dano moral de natureza

coletiva.

Confrontando tal entendimento com o caso dos autos, e tendo em vista as vicissitudes que ele comporta, é inafastável a conclusão de que o cometimento da infração constatada pelos Agentes de Fiscalização, e perpetrada pela instituição financeira, compreende caso perfeito de desvio produtivo dos consumidores, o qual ensejou a ocorrência de dano moral coletivo. Tal conclusão é de robusta fundamentação, porquanto encontra-se o auto de infração devidamente instruído com a narrativa dos acontecimentos, os dispositivos infringidos, consignação de fichas de consumidores afetados pela falha, bem como registros fotográficos.

Em sua defesa, a empresa levantou debate sobre os aspectos formais da competência legislativa, os quais já foram refutados. Em seguida, informou que a demora no atendimento do consumidor/cliente poderia ser resolvida com a simples opção do consumidor em buscar atendimento junto aos caixas eletrônicos, evitando se dirigir ao atendente de caixa. São as palavras da defesa:

*[...] tendo em vista a disponibilização de vários terminais de caixas eletrônicos no interior da Agência que foi autuada, capazes de realizar serviços idênticos ao que se obtêm no atendimento pessoal e de forma muito mais prática e rápida, **não se vislumbra motivos para o consumidor passar tanto tempo na agência, razão pela qual requer a desconstituição do Auto de Infração.** (grifos no original)*

É de se ver, entretanto, que os argumentos apresentados não merecem prosperar, notadamente porque transfere aos consumidores a responsabilidade pela conduta infrativa praticada, em manifesta violação ao princípio da boa-fé. Ademais, o argumento levantado não se apresenta suficiente para demonstrar que a empresa agiu conforme dos ditames legais.

Em assim sendo, falece razão à autuada nesse quesito.

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento, bem como a faculdade do exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa ofertada em favor da empresa autuada durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer fundamento apto a isentar a empresa autuada da responsabilização administrativa pelas violações às normas consumeristas vigentes.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento incontestado da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)³. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal⁴.

No procedimento em apreço, importa salientar que, nada obstante eventual saneamento das irregularidades apontadas nos autos, tal conduta não é suficiente para elidir a configuração do dano coletivo, consubstanciado no descumprimento da legislação de consumo, como já

³ BECK, Ulrich. **Risk Society**: Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

⁴**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *[Omissis]* **V** - defesa do consumidor.

pontuado. O dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo⁵.

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de advertência.

Tem-se, em resumo, o seguinte quadro:

<p>1. Não disponibilizar assentos para pessoas obesas (Insubsistente);</p>

⁵ STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

2. Não exibir, em seus caixas eletrônicos, mensagens educativas sobre os malefícios das drogas (Advertência - art. 2º, I, da Lei nº 9.782/2012 do Estado da Paraíba);

3. Não disponibilizar caixas eletrônicos adaptados adequadamente para pessoas com deficiência física e cadeirantes (Insubsistente);

4. O tempo de espera em fila foi superior a 40 (quarenta) minutos (Advertência - art. 4º, I, da Lei Municipal de Guarabira nº 497/2000).

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0048/JP, com Folha de Continuação nº 023/JP, tendo em vista que a parte autuada infringiu o 1) art. 1º da Lei nº 9.782/2012; e o 2) art. 1º, da Lei Municipal de Guarabira nº 457/2000. Por isso, aplico ao **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** a **SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA**, na forma do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 9.782/2012, bem como na forma do art. 4, I, da Lei Municipal de Guarabira nº 497/2000.

De outro modo, no intuito de cumprir o mister constitucional deste Órgão, e dever da Administração Pública, bem como de evitar que este ato se preste a viabilizar ilegalidades processuais, **deixo de aplicar qualquer penalidade em decorrência da infração prevista no art. 1º da Lei Estadual 8.857/2009 e da infração prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.306/2010, em conformidade com o art. 35, I, alíneas “c” e “d”, do Decreto Federal 2.181/97**, haja vista a nulidade das referidas infrações lavradas pelos agentes de fiscalização, conforme fundamentado alhures.

INTIME-SE a parte Autuada da presente decisão, por publicação no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 276 da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, abrindo prazo para recurso, caso assim entenda; Registre-se que o recurso administrativo deverá ser realizado via **PROTOCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB⁶.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça

Diretor Geral do MP-Procon

Assinado eletronicamente por: ROMUALDO DIAS em 18/09/2021

⁶ Acesso: <http://www.mppb.mp.br/> □ Serviços □ Protocolo Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa - PB Fones: 2107-6100/6102/6103 | E-mail:
mprocon.pb@gmail.com

Procedimento Administrativo Sancionatório nº **002.2015.099322**

Auto de Infração nº **0081/JP**, com Folha de Continuação nº **0054/JP**

Autuado: **NEWSEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

NEWSEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.809.659/0003-60 e estabelecida na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 3397, Loja B, bairro Miramar, João Pessoa - PB, foi autuada pela fiscalização do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - MP-Procon pelas práticas infrativas seguintes:

- 1)** Não disponibilizar placas ou cartazes informando sobre a Lei do Troco, infringindo o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB;

- 2) Não afixar em local visível o número telefônico do PROCON Estadual, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa - PB;
- 3) Não disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor em suas dependências, infringindo o art. 1º da Lei nº 12.291/2010;
- 4) Expor ao público consumidor produtos sem precificação, infringindo o art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006;
- 5) Da não apresentação do Certificado de Aprovação do CBM-PB, infringindo o art. 12, IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 3º da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba;

Após a autuação, fls. 03, a empresa autuada encartou aos autos impugnação tempestiva, conforme fls. 19/26, apresentando os seus devidos esclarecimentos a respeito das infrações anotadas no Auto de Infração, argumentando, em síntese *da necessidade de aplicar o princípio da razoabilidade na análise dos fatos e, eventualmente, na aplicação da penalidade.*

Em seguida, a empresa foi notificada para apresentar documentação probatória de seu rendimento anual bruto para fins de dosimetria de penalidade, tendo a requisição logrado êxito, pois a empresa apresentou os dados requeridos às fls. 40.

É o Relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da não fixação de cartazes ou placas informando sobre a Lei Municipal do Troco (art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB)

Define a Lei do Município de João Pessoa nº 12.622/2013 que os fornecedores de qualquer gênero são obrigados a restituir em espécie, aos consumidores, o troco integral a que estes têm direito, quando do pagamento de produtos ou serviços adquiridos dentro ou fora do estabelecimento. Fixa ainda a proibição da substituição do dinheiro devido por outro bem, tendo em vista se tratar de prática abusiva. Em melhor colocação, caso fornecedor não possua o troco devido, deverá arredondar o valor da mercadoria para menos, de sorte que possa devolver o troco devido ao consumidor, sem qualquer prejuízo econômico a este, por mínimo que seja, o que, do caso contrário, traduzir-se-ia em enriquecimento ilícito do empreendimento.

Para além dessa questão, a lei local, com observância ao direito básico do consumidor à informação, determina, em seu art. 4º, que os estabelecimentos comerciais fixem o texto da lei, veja-se:

Art. 4º *Os fornecedores de Produtos e Serviços ficam obrigados a fixar placas ou cartazes em seus estabelecimentos, nos locais de recebimento ou pagamento em dinheiro, caixas e similares, reproduzindo o número desta Lei, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, em local visível.*

Por oportuno, cumpre destacar que, malgrado desnecessário em virtude da posição elevada que o Código de Defesa do Consumidor segura no ordenamento jurídico pátrio, a referida lei consignou expressamente a

sua aplicação no contexto tratado, bem como o decreto que regulamenta o Código, conforme preceitua o art. 5º do texto, a ver:

Art. 5º *Aplica-se a Lei nº 8.078/1990 e o Decreto Federal nº 2.181/1990 no que couber na relação de consumo.*

O *telos* dos dispositivos que compõem a referida lei, repise-se, volta-se a promover e garantir não apenas o direito do consumidor em âmbito local, mas também o seu conhecimento acerca desse direito específico. Por essa razão, há de se utilizar dos mecanismos de que dispõe o CDC e seu decreto regulamentador para se fazer cumprir a lei *in totum*, preservando-se, assim, o direito do consumidor à informação, nos termos fixados pelo legislador local.

Pelo que se observa dos autos, a empresa não tinha o texto da lei exposto, fosse por placas ou cartazes, em seu estabelecimento, o que, de pronto, dá azo à necessidade de responsabilização, em virtude do descumprimento da norma.

A despeito da análise dos autos segundo os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pugnou a autuada, não se vislumbra qualquer fundamento apto a isentar a empresa infratora da responsabilização na esfera administrativa, posto que a infração efetivamente ocorreu.

II.2 - Da não afixação do contato telefônico do PROCON (art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa - PB)

Pelo que se percebe do auto e relatório de infração, verifica-se também infração referente à não fixação do número telefônico do PROCON

em lugar visível do estabelecimento, consoante comandado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.304/1997. Nesse diploma, está estampada obrigação legal do fornecedor voltada à promoção da informação do consumidor, bem como o acesso facilitado ao órgão administrativo do estado de proteção e defesa consumidor.

Tal premissa busca concretizar, primeiramente, um dos princípios básicos da Política Nacional de Consumo, insculpido no art. 4º, inciso VI, que é a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo”. A exposição do consumidor, com fácil acesso, ao telefone de contato da autarquia estadual de proteção e defesa do consumidor gera uma praticidade na aproximação entre o consumidor e esse órgão, de forma que se torna cada vez mais viável a tomada de medidas necessárias, por parte do próprio consumidor, à repressão de práticas infrativas e abusivas perpetradas por fornecedores. Para além disso, a pronta visualização do número de acesso ao canal de contato possibilita uma prestação mais segura e eficiente de proteção ao ente vulnerável da relação de consumo – que representa toda a *raison d’être* do PROCON Estadual –, em tempo real e também *in loco*.

Impende destacar ainda que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é o primeiro princípio que constitui a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme fixado no art. 4º, inciso I, do CDC. Sobre isso, merece ser trazido a lume o magistério do renomado catedrático José Geraldo Brito Filomeno, que preleciona:

Por vulnerabilidade, há de se entender a fragilidade dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quer no que diz respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor ou ainda técnica. Ora, referidas informações, que podem ser, por exemplo, verdadeiras ou falsas, ou então desatenderem às expectativas dos consumidores, mediante oferta, publicidade ou apresentação (embalagens, bulas de remédios, manuais de uso, cartazes e outros meios visuais), apresentando-se, por conseguinte, na fase chamada pré-contratual. Essa vulnerabilidade ainda está presente na fase de contratação na

aquisição de um produto ou da prestação de um serviço. Sabendo-se que hoje em dia, dada a massificação da produção e, conseqüentemente, do crédito e das vendas, a grande maioria dos contratos é de adesão, ou seja, contrato em que as condições gerais e cláusulas são unilaterais e previamente ditadas por apenas uma das partes, cabendo à outra tão-somente aceitá-las ou não, é grande o risco de prejuízo ao consumidor, parte mais fraca. E por último essa vulnerabilidade se manifesta na fase pós-contratual, em que podem surgir vícios ou defeitos, tornando os produtos adquiridos ou serviços contratados inadequados aos fins aos quais se destinam, ou então nocivos ou perigosos à incolumidade física ou saúde dos consumidores que, além disso, poderão experimentar prejuízos em decorrência desses mesmos vícios ou defeitos¹ [...].

No mesmo sentido pontua Humberto Theodoro Júnior, a ver:

É certo que vivemos em uma sociedade de consumo, onde as relações jurídicas são travadas em massa, por meio de contratos de adesão, previamente elaborados pelos fornecedores, sem qualquer possibilidade de negociação por parte do consumidor. Cabe a este, portanto, apenas aderir ou não ao instrumento que lhe é apresentado. Essa situação o coloca numa posição de evidente vulnerabilidade, justificando a proteção especial que o Código de Defesa do Consumidor lhe confere. Eis o motivo pelo qual a conceituação de consumidor torna-se de extrema relevância².

Feitas essas considerações, é de todo oportuno esclarecer que a medida adotada pelo legislador local visa contribuir para a minimização dos reflexos gerados por essa reconhecida vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, haja vista que, apesar de vulnerável, encontrar-se-á mais facilmente municiado do aparato estatal responsável por atuar positivamente em seu favor, coibindo abusos e garantindo a efetivação de seus direitos em face dos fornecedores.

Do mesmo modo, o dispositivo da legislação local serve de instrumento à efetivação específica de dois dos direitos básicos do consumidor, fixados no art. 6º do Código Consumerista.

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital. p. 58-59.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão digital. p. 24.

O primeiro é o “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (art. 6º, inciso IV), haja vista que o acesso ao telefone do PROCON Estadual possibilita o combate repressivo mais efetivo, com tomada de providências imediatas.

O segundo direito básico do consumidor, para cuja efetivação a Lei Municipal serve de mecanismo de realização em nível local, é o “acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (art. 6º, inciso VII). A obrigação imposta ao fornecedor de produtos e serviços de afixar em local visível o telefone do PROCON guarda nítida conexão com a facilitação desse acesso, notadamente em virtude da menção expressa aos órgãos administrativos, entre os quais se insere a autarquia estadual de que trata a lei. O direito básico em comento, cujo enfoque dado pela doutrina frequentemente se limita à prevenção e reparação de danos consignada, recebe aqui destaque, em face do contexto da infração constatada, na expressão “acesso aos órgãos”.

Ressalte-se ainda que o consumidor, prontamente fornido do número de contato do PROCON na maioria dos locais que permeiam o mercado de consumo, consegue, de maneira autônoma, individual e imediata, perseguir a reparação que lhe cabe por práticas abusivas, bem como a adoção de outras medidas no sentido de fazê-las cessar, contribuindo para o bem-estar da coletividade e auxiliando no aprimoramento dos níveis de qualidade dos produtos e serviços lançados no mercado.

Em vista das considerações até o momento colacionadas no presente ponto, é possível compreender o nível de relevância que a

legislação local ora abordada engloba na instrumentalização de vários direitos firmados na lei maior de defesa do consumidor, qual seja a Lei Federal nº 8.078/1990.

Para uma minudente análise legislação violada, vale transcrever o artigo de que trata a infração constatada:

Art. 1º *Fica obrigado a todos os estabelecimentos comerciais do Município de João Pessoa a afixarem, em local visível, o número telefônico do Programa Estadual de Orientação e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON.*

Parágrafo único. *O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas penalidades previstas no Art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor).*

Avulta salientar que a própria lei estabelece o Código de Proteção e Defesa do Consumidor como instrumento a ser empregado para sanção pela agressão ao comando acima colocado, vez que não há sanções previstas no corpo da lei.

A despeito da análise dos autos segundo os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme pugnou a autuada, não se vislumbra qualquer fundamento apto a isentar a empresa infratora da responsabilização na esfera administrativa, posto que a infração efetivamente ocorreu.

II. 3 - Da ausência do exemplar do Código de Defesa do Consumidor (art. 1º da Lei Federal nº 12.291/2010)

Do que consta do auto de infração, verifica-se também infração referente à não manutenção de exemplar do CDC em lugar visível no estabelecimento, consoante estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº

12.291/2010. Nesse diploma, está estampada obrigação legal do fornecedor voltada à promoção da informação do consumidor, bem como à educação para o consumo de todos os entes que integram as relações de consumo.

Tal premissa busca concretizar, primeiramente, um dos princípios básicos da Política Nacional de Consumo, que é a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo” (art. 4º, inciso IV, CDC)³. Do mesmo modo, possui a intenção de efetivar o direito básico do consumidor à “educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (art. 6º, inciso II, CDC)⁴.

Pelo curto conteúdo da Lei mencionada, cabe sua transcrição dos principais artigos em voga:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

Importa notar que a própria lei fixa o montante a ser pago a título de multa em caso de violação ao que dispõe o artigo 1º, razão pela qual será a aplicada a sanção específica prevista na lei especial, e, detrimento do

³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Versão digital. p. 51.

⁴GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1776 p. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 234.

cômputo desta infração juntos às demais.

Constatada a prática da infração, não se vislumbra qualquer fundamento apto a isentar a responsabilização da autuada na esfera administrativa, sequer tendo sido a infração impugnada de modo específico.

II. 4 - Da Ausência de Precificação (art. 31, caput, da Lei 8.078/1990 c/c art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997 c/c arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006)

No ato fiscalizatório, os agentes constataram a ausência de precificação em diversos produtos, cujas ocorrências foram devidamente captadas em registros fotográficos, naquela oportunidade. Tal infração representa uma agressão ao direito do consumidor à informação, sobre o qual cabem algumas ponderações. Sobre esse direito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor claramente fixa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[Omissis]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem.

Já o art. 31, que trata da oferta, estabelece:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que

apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifou-se)

De modo semelhante, o Decreto Federal nº 2.181/1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC), dispõe em seu art. 13, inciso I:

Art. 13. *Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº8.078, de 1990:*

*I - ofertar produtos e serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre as suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes; (grifou-se)*

No mesmo sentido apregoam os arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006:

Art. 2º. *Os **preços** de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. (grifou-se)*

Art. 4º. *Os **preços** dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público (grifou-se)*

O direito de informação, que encontra reflexo na própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XIV), foi positivado no ordenamento consumerista brasileiro como fruto da influência jurídica europeia⁵ e, no âmbito das relações de consumo, decorre do princípio da boa-fé objetiva, de sorte que seu reconhecimento visa possibilitar ao consumidor a realização de um contrato de consumo plenamente seguro e informado. Sobre isso discorre SÉRGIO CAVALIERI FILHO, destacando também pressupostos básicos a uma informação segura, ao assinalar:

Como dever anexo ou instrumental a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação, na lealdade, na transparência, na correção, na

⁵MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 214.

*probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo. Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: **adequação** - os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; **suficiência** - a informação deve ser completa e integral; **veracidade** - além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor⁶. (Grifos do autor)*

Sobre a referida adequação, BRUNO MIRAGEM aponta que “será adequada a informação apta a atingir os fins que se pretende alcançar com a mesma, o que no caso é o esclarecimento do consumidor”. Destaca ainda que, em uma relação contratual, o conteúdo da informação adequada deve abranger, além de outros elementos, as características dos produtos objetos da relação de consumo, que é o caso do preço⁷.

Na sábia lição da festejada CLÁUDIA LIMA MARQUES, tem-se que:

Informar é “dar” forma, é colocar (in) em uma “forma” (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (o expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor). A informação é, pois, uma conduta de boa-fé do fornecedor e como direito do consumidor (Art. 6.º, III) conduz a um dever (anexo de boa-fé) de informar do fornecedor de produtos e serviços. Daí que o dever de informar é um dever de conduta ou de comportamento positivo (caveat venditor superando o caveat emptor), onde o silêncio é violação do dever ou enganosidade⁸.

Equipar o consumidor com meios de rápida e facilmente identificar as características essenciais de que necessita para obter um produto é medida de **boa-fé, transparência e lealdade**. Deixar de ampará-lo com tais informações de maneira pronta e eficaz, doutra banda, significa afastar da relação de consumo elemento essencial à sua própria existência, que desfavorece a cognição do consumidor enquanto agente

⁶CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital. p. 122-123.

⁷MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

⁸MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 332.

econômico chave desse vínculo que tem com o fornecedor.

Naturalmente, a obrigação do fornecedor para com o consumidor no que concerne ao direito deste à informação (e consequente dever daquele de informar) permeia todas as fases do contrato de consumo: **pré-contratual, contratual e pós-contratual**. A fase pré-contratual, há de se destacar, carrega distinta relevância nessa cronologia, pois é nela que se localizam os elementos zigóticos que virão a efetivar o negócio jurídico. É na fase pré-contratual que a decisão do consumidor é efetivamente tomada, razão pela qual é também nessa fase que todas as providências devem ser tomadas pelo fornecedor para que não haja vício de conhecimento dos dados necessários à concretização do negócio jurídico, a exemplo do preço, para que se possa passar, assim, às fases seguintes. O conhecimento pleno de informações como o preço são condições aptas a entabular, ou não, o negócio.

Seguindo a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, o cidadão moderno vive em função de um modelo novo de associativismo: a sociedade de consumo (*mass consumption society* ou *Konsumgesellschaft*), caracterizada, entre outros fatores, pelo número crescente de produtos e serviços⁹. Tal fato diz respeito ao que Jean Baudrillard se refere como profusão de bens e serviços na sociedade moderna, marcada sobretudo pelo “querer ter”, em vez de pelo “ser”¹⁰.

As relações humanas – no que se inserem as relações de consumo – desenvolvem-se com uma dinamicidade e fluidez cada vez maiores no espaço moderno atual, sobretudo em virtude das benesses proporcionadas pelas tecnologias, bem como pela crescente e ávida velocidade com que o ser humano desempenha suas atividades no meio social. As trocas e

⁹GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga. Versão digital. p. 62-63.

¹⁰BAUDRILLARD, Jean. **The Consumer Society**: Myths & Structures. Londres: Sage Publications, 1999. p. 25-30.

vendas ocorrem em abundância e sempre em um ritmo crescente. Esse traço peculiar da vida moderna abrolha reflexos diretos nos deveres impostos aos fornecedores no seio das relações de consumo, e ensejam uma expansão do campo de observância sobre o qual devem se debruçar na hora de cumprir os ditames da legislação consumerista, mormente no que concerne ao dever de informar.

Dado esse contexto dinâmico das relações consumeristas hodiernas, deixar as informações essenciais ao consumidor, no ato da compra, prontamente expostas, de maneira clara, correta, ostensiva, legível¹¹, e de modo que permita seu acesso imediato aos dados da oferta, afigura-se como medida não apenas de cumprimento da legislação pátria, como também uma prática de alteridade. O consumidor plenamente informado está apto à formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da compra, de sorte que só assim pode escolher, dentre os diversos produtos colocados no mercado à sua disposição, em manifestação de vontade formal e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades em um determinado momento.

Em se tratando da necessidade de precificação, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO relata e comenta com minudência evento que retrata o quão desvalorizada a informação relativa ao preço tem sido ao longo dos anos, o que denota uma ausência de harmonia nas relações de consumo, a *contrario sensu* do que preconiza o CDC em seu art. 4º, inciso III. Nas palavras do autor:

Quando o Governo Federal determinou que os supermercados colassem etiquetas com o preço em reais, além da grande inovação tecnológica, que é o chamado código de barras, nos próprios produtos expostos nas gôndolas, uma vez que isso poderia levar a enganos, já que ao levar o produto adquirido ao caixa, a leitura ótica revela o preço prontamente, mas não há como o consumidor verificar se era ou não o que constava da

¹¹Aqui fala-se também do cumprimento dos requisitos da oferta, consoante insculpido no **art. 31** do Código Consumerista.

*prateleira, as empresas supermercadistas se insurgiram contra essa determinação, chegando mesmo suas entidades representativas a impetrar diversos mandados de segurança em face das autoridades que exigiam o cumprimento daquela determinação. Ora, se de um lado temos efetivamente uma **inovação tecnológica**, que não somente permite a leitura ótica imediata dos códigos de barras, como também reduz as filas ao longo dos caixas dos estabelecimentos comerciais, poupando tempo de consumidores e fornecedores, por outro lado **relegou-se a plano secundário um dos direitos fundamentais dos consumidores, que é exatamente a informação direta de característica relevante sobre produtos, que é o seu preço**. Onde deveria, pois, haver a almejada **harmonia**, houve exatamente o contrário¹². (Grifos do autor)*

Sobreleva notar que, nas relações de consumo, é necessário que se verifique em cada caso individual quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Como bem ressalta Bruno Miragem, o direito à informação do consumidor é, por sua natureza, “multifacetado”, haja vista que seu conteúdo e eficácia se apresentam de diferentes modos, conforme a situação de fato ou de direito sob enfoque¹³. No caso em tela, o preço é uma dessas informações cujo dever do fornecedor de prestar é inescusável.

Lapidar nesse sentido é a judiciosa colocação do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, ao assinalar que:

O preço representa elemento informativo essencial sem o qual se usurpa do consumidor o mais básico dos seus direitos econômicos - a livre escolha no mercado. Onde falta preço correto, claro, preciso, ostensivo e em moeda nacional, inexiste a rigor liberdade plena na relação de consumo, pois inviabilizada a comparação com produtos e serviços similares. É grave atentado simultâneo a duas ordens jurídicas: ao Direito do Consumidor e ao Direito da Concorrência¹⁴.

Com fulcro no entendimento acima alinhavado, comporta acrescer

¹²FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital. p. 61.

¹³MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 215.

¹⁴REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

que não apenas tem o fornecedor o dever legal de expor o preço de maneira clara e ostensiva ao público consumidor, como deve fazê-lo guardando em mente a necessidade de assegurar que a informação seja efetivamente recebida e compreendida. Por essa razão, recursos como letras reduzidas, informações via asteriscos, notas de rodapé, fontes eufuísticas e linguagem labiríntica devem sempre ser enxergados com ressalva pelos fornecedores, e evitados sempre que possível nas práticas de comércio, haja vista sua enorme proclividade a macular a cognição do consumidor na fase pré-contratual, não se prestando a garantir a efetividade informacional retrocitada. Não raro nos lembra a jurisprudência pátria, sobretudo em sede de julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa"*¹⁵.

Ainda nesse passo, por apego à matéria e necessidade de trazer à baila fundamentos de caráter assertivo acerca dos deveres gerais de informação agrilhoados à pessoa do fornecedor, confiro relevo às lições trazidas pelo ínclito Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, em histórico julgado do STJ, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. CAVEAT EMPTOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. [...] 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 4. **Derivação próxima ou direta**

¹⁵STJ - REsp: 1758118 SP 2018/0180606-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019.

dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público. 5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam "corretas, claras, precisas, ostensivas" e que indiquem, nessas mesmas condições, as "características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados" do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). 6. **Exigidas literalmente pelo art. 31 do CDC, informações sobre preço, condições de pagamento e crédito são das mais relevantes e decisivas na opção de compra do consumidor e, por óbvio, afetam diretamente a integridade e a retidão da relação jurídica de consumo.** Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes e exceções a esses dados devem observar o mesmo tamanho e padrão de letra, inserção espacial e destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade. 7. Rodapé ou lateral de página não são locais adequados para alertar o consumidor, e, **tais quais letras diminutas, são incompatíveis com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva,** tanto mais se a advertência disser respeito à informação central na peça publicitária e a que se deu realce no corpo principal do anúncio, expediente astucioso que caracterizará publicidade enganosa por omissão, nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, por subtração sagaz, mas nem por isso menos danosa e condenável, de dado essencial do produto ou serviço. 8. **Pretender que o consumidor se transforme em leitor malabarista (apto a ler, como se fosse natural e usual, a margem ou borda vertical de página) e ouvinte ou telespectador superdotado (capaz de apreender e entender, nas transmissões de rádio ou televisão, em fração de segundos, advertências ininteligíveis e em passo desembestado, ou, ainda, amontoado de letrinhas ao pé de página de publicação ou quadro televisivo) afronta não só o texto inequívoco e o espírito do CDC, como agride o próprio senso comum, sem falar que converte o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegítimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima do caveat emptor (= o consumidor que se cuide).** [...] (AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 09/05/2013) (Grifou-se)

No caso presente, foi constatado que a empresa manteve diversos produtos sem precificação expostos ao público consumidor, sendo os referidos produtos devidamente fotografados e listados, conforme segue:

a. 1 (um) Dodge Ram, na cor preta;

- b. 1 (um) Jeep Cherokee, na cor preta;
- c. 1 (um) Jeep Grand Cherokee, na cor prata;
- d. 1 (um) Jeep Renegade, na cor branca;
- e. 1 (um) Jeep Renegade, na cor preta;
- f. 1 (um) Jeep Renegade, na cor prata.

Ademais, importa destacar que a empresa não encartou aos autos qualquer impugnação específica à infração constatada.

Dessa forma, em vista da legalidade do auto de infração firmado pelo Setor de Fiscalização deste Órgão Ministerial, inclusive por meio de anexo fotográfico, somada à ausência do exercício do direito de defesa, não se vislumbra qualquer fundamento legal capaz de demover a responsabilidade da empresa atuada em face do dano coletivo gerado pelas infrações aos direitos de informação do consumidor, as quais, inelutavelmente, ocorreram.

II.5 - Da não apresentação do Certificado de Aprovação do CBM-PB (art. 12, IX, alíneas "a" e "b", do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 3º da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba)

No momento da diligência fiscalizatória, a empresa atuada não apresentou o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

O desempenho das atividades comerciais demanda atenção aos preceitos estabelecidos na legislação nacional, regional e local. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu ao fornecedor de produto e serviços o imperativo essencial de zelar pela segurança do consumidor, conforme se depreende de seu texto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Tal comando encontra reflexo ainda no Decreto Federal nº 2.181/1997, a ver:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas: [Omissis]

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas;

Em abono dessas premissas legais, há de se frisar também que a Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba, estabelece em seu **art. 3º**, *in verbis*:

Art. 3º Nos municípios, os pedidos de licença para construção e para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, bem como os de permissão para utilização de edificações ou áreas de risco, novas ou não, deverão ser objeto de exames pelo CBMPB, com vistas à aprovação das medidas de segurança contra incêndio e controle de pânico e expedição de Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros.

Nessa nota, cumpre registrar que o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba é o documento que certifica à sociedade de que o estabelecimento se encontra devidamente autorizado a funcionar, assegurando o público consumidor e os órgãos públicos de que o ambiente se encontra dentro dos parâmetros de segurança estabelecidos pela legislação especial.

O fim desejado pela norma é garantir a segurança ao consumidor, melhorando a qualidade dos produtos e dos serviços que são colocados à sua disposição, evitando, a um só tempo, o exercício de atividades irregulares e o dano à coletividade. O comando transcrito na lei estadual vai ao encontro do que preceitua o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de extirpar das relações de consumo os algozes que atentam contra a incolumidade física do consumidor, não raro arraigados nas práticas cotidianas de fornecimento de produtos e serviços. A existência de tal exigência é da maior relevância, sobretudo considerando a **confiança** que o público deposita nos empreendimentos, e de que esses estão sempre em conformidade com a legislação vigente no quesito segurança, para não falar ainda da confiança que os consumidores também detêm nos órgãos da administração pública de que estes agirão sempre como fiscais e adotarão providências em caso de o fornecedor violar a expectativa primeira.

O desprezo pela garantia da certificação perante os órgãos competentes representa a consolidação de um risco de estrutura no ambiente que compõe o empreendimento. Tal ocorrência arrefece a confiança retrocitada e propulsiona um dano social no meio de consumo. Sobre tal conceito, corroboram as lições de ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, que esclarece:

Hoje, a obrigação de segurança é autônoma, está “descontratualizada”, de tal forma que, até mesmo sem contrato, qualquer pessoa que tenha algum poder físico sobre outra é responsável por sua segurança, tem dever de cuidado - o que

explica a responsabilidade do transportador no transporte totalmente gratuito e em outras situações nas quais absolutamente não há contrato, como o de um visitante que escorrega no saguão de entrada de um prédio de escritório. A segurança, nem é preciso salientar, constitui um valor para qualquer sociedade. Quanto mais segurança, melhor a sociedade, quando menos, pior. Logo, qualquer ato doloso ou gravemente culposos, em que o sujeito "A" lesa o sujeito "B", especialmente em sua vida ou integridade física e psíquica, além dos danos patrimoniais ou morais causados à vítima, é causa também de um dano à sociedade como um todo e, assim, o agente deve responder por isso¹⁶.

Posto isso, a inafastabilidade do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros decorre do fato de que, sem esse documento, o estabelecimento comercial, além de incorrer em transgressão ao próprio Código de Defesa do Consumidor, não estará apto a assegurar e garantir a segurança dos consumidores. É evidente, pois, que qualquer estabelecimento que exerça suas atividades comerciais sem possuir a documentação exigida pelos órgãos competentes não tem como atestar que, de fato, atende a todos os parâmetros de segurança estabelecidos na legislação vigente. Conseqüentemente, o consumidor final do produto ou serviço ofertado acaba sendo afetado diretamente pela irregularidade concernente à ausência do certificado de aprovação, exigido de todos os empreendimentos comerciais no Estado da Paraíba.

Na ânsia de ver o estabelecimento funcionando, muitas vezes o particular acaba por transgredir a legislação, prejudicando sobremaneira os consumidores, que acabam sendo vítimas de um serviço que, por vezes, não goza das condições mínimas à sua existência, ficando, assim, exposto a riscos desnecessários, além de expor terceiros. Destarte, é cristalina e evidente a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral. A questão revela-se, na verdade, como de interesse social, elevado a um *status* constitucional, conforme intitulado no art. 144, inciso V, da Carta Magna.

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e*

¹⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 381.

responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[Omissis]

V - *polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Calha salientar que a circulação diária de consumidores no estabelecimento fiscalizado é considerável e que qualquer problema na área de segurança poderia acarretar risco às vidas de uma enormidade de pessoas, incluindo não somente os consumidores, mas também os trabalhadores, funcionários de empreendimentos circunvizinhos etc. Desse modo, evidencia-se ainda mais a necessidade de atenção da fornecedora com relação ao absoluto cumprimento das normas de segurança, bem como com a incumbência do estabelecimento em manter na legalidade toda a documentação inerente à sua atividade, pois é ela que atesta ser aquele empreendimento equipado com todos os requisitos estruturais que possibilitem um ambiente adequado e seguro ao desenvolvimento dos contratos de consumo, que são o objeto de sua atividade econômica.

Importa destacar ainda que a tutela do direito à segurança por parte dos órgãos de proteção e defesa do consumidor visa à concreção não apenas de um direito fundamental, mas também a agir em nome do resguardo da incolumidade física do consumidor, haja vista sua reconhecida vulnerabilidade no âmbito das relações de consumo, que representa princípio-mor do ordenamento jurídico. O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, consagrou a vulnerabilidade logo de início, conforme se observa:

Art. 4º *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

A vulnerabilidade é, portanto, característica intrínseca à pessoa do consumidor na relação de consumo. Isso significa dizer que, entre consumidor e fornecedor, aquele que se encontra quase sempre em desvantagem é, sem dúvidas, o consumidor, razão pela qual cabe ao Estado, no cumprimento de seu mister insculpido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXII, bem como no art. 170, inciso V, da Carta Magna, intervir nas relações privadas para ter efetivamente protegidos os direitos e interesses do consumidor, sobretudo sua segurança física, como no presente caso.

A inscrição do direito básico do consumidor à proteção de sua vida e segurança, conforme mencionado alhures, redundando em obrigação que recai, de um lado, sobre os fornecedores, que devem prestar os serviços adequadamente dentro das balizas delineadas pela legislação correlata, e, de outro, sobre o Poder Público, que tem o poder-dever de fiscalizar e manter a saúde e segurança do mercado de consumo. Na lição de BRUNO MIRAGEM:

[...] no que diz respeito ao direito à segurança, consiste basicamente em direito que assegura proteção contra riscos decorrentes do mercado de consumo. Por direito básico à segurança do consumidor, podemos entender como o que assegura a proteção do consumidor contra riscos decorrentes do oferecimento do produto ou do serviço, desde o momento de sua introdução no mercado de consumo, abrangendo o efetivo consumo, até a fase de descarte de sobras, embalagens e demais resíduos do mesmo. A proteção legal abrange, no caso, tanto riscos pessoais quanto riscos patrimoniais, considerando-se o direito à segurança como espécie de direito geral de não sofrer danos, ao qual corresponde o dever geral de proteção à vida, à pessoa e ao patrimônio do consumidor. Neste sentido, a evolução do próprio direito das obrigações vem dando causa a que o dever de segurança das partes não se considere a partir do contrato, ou da clássica distinção entre obrigação de meios e de resultado, mas sim, em vista de sua finalidade de evitar danos ao outro contratante¹⁷.

¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 212.

Em assim sendo, é inaceitável que, nos dias atuais, sejam os consumidores expostos a riscos desnecessários, que nada mais são do que resultado da indiferença do particular para com as normas vigentes e para com os próprios consumidores.

Apropinquando-se do que estabelece Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, tem-se que:

Art. 34. *As sanções previstas no art. 25, cumulativamente à de multa, serão aplicadas às pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título, por edificação ou por sua administração, de acordo com os seguintes critérios:*

[Omissis]

IV - *manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido*

Sanção: multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

Por oportuno, é de se registrar que, malgrado a legislação estadual incumba o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB) da fiscalização e adoção de medidas cabíveis para punir infratores das normas de sua competência, consoante disposto o art. 2º do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, **tal competência não é exclusiva daquele órgão**. A não apresentação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros guarda ampla conexão com as atribuições deste Órgão Ministerial, uma vez que atine diretamente aos direitos básicos do consumidor, como exposto acima.

Assim, cumpre ao Corpo de Bombeiros realizar a fiscalização administrativa no âmbito das atribuições que lhe são inerentes na seara da segurança com base na lei estadual respectiva; enquanto que cabe a este Órgão Ministerial realizar a fiscalização também administrativa no

que lhe compete, baseado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de outras legislações cujo conteúdo lhe seja correlato, que é o caso, mormente em razão de que a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, encontra previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso VIII, no capítulo referente às práticas abusivas, senão vejamos:

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

[Omissis]

VIII - *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

III. CONCLUSÕES

Em vista de todos os elementos colacionados no âmbito deste procedimento e tendo em conta os argumentos encartados pela parte Autuada no exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa durante o trâmite processual, bem como toda a análise efetiva do conjunto fático-probatório, é possível afirmar com segurança que não há, no entendimento deste membro do *Parquet*, qualquer fundamento de fato ou de direito apto a isentar a empresa Autuada de responsabilização na seara administrativa pela transgressão às normas de direito do consumidor nos termos do auto de infração lavrado.

No que concerne ao dano à coletividade de consumidores, não se pode deslembrar que esse ocorre dissociado da necessidade de qualquer reclamação pelo consumidor ou comprovação de dano físico, psíquico ou patrimonial a qualquer pessoa. Com efeito, é suficiente para sua configuração o descumprimento incontestável da legislação vigente que busca proteger o ente mais vulnerável da relação de consumo.

Os riscos do empreendimento sempre estarão presentes e boa parte deles decorre da contínua expansão dos negócios e da implementação crescente e constante de novos modelos e tecnologias para organizar a produção e comercialização de bens e serviços, o que constitui traço cardeal da chamada sociedade de risco (*risk society*)¹⁸. A atividade empresarial, contudo, não pode ser desenvolvida em ultraje aos direitos do consumidor, fixado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal¹⁹.

No procedimento em apreço, o dano coletivo, de denominação quase que autoexplicativa, corresponde à agressão aos direitos de uma comunidade — que, no presente caso, é composta pelos consumidores —, razão pela qual são chamados de *direitos transindividuais*. Em abono dessa colocação, é ancilar o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em excerto de recente julgado:

Ressalta-se que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma na hipótese de ser vítima de uma ação danosa de um fornecedor. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º do texto constitucional como nos princípios da ordem econômica enunciados no artigo 170 da Carta da República, de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário

¹⁸ BECK, Ulrich. **Risk Society**: Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992. 260 p. (Theory, Culture & Society Series). p. 19-50.

¹⁹ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [Omissis] **V** - defesa do consumidor.

por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva. Nesse diapasão, tem-se que a dimensão objetiva traz uma carga transindividual, comunitária, a qual tanto o Estado como os indivíduos devem obedecer e promover considerando a eficácia vertical e horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em omissão legislativa e/ou dano coletivo²⁰.

Considerando a natureza das violações constatadas e os demais fatores que permeiam o presente caso, conclui-se que **a faticidade da ocorrência de dano coletivo é, no presente caso, estreme de dúvidas.**

Constatadas as infrações, a discussão foi alçada ao nível processual e o cotejo se finda em meio à conclusão cristalina de que é devida a responsabilização da infratora, tendo-se, como sanção adequada, a aplicação de multa.

Temos, por conseguinte, o quadro abaixo:

1) Não disponibilizar placas ou cartazes informando sobre a Lei do Troco, infringindo o art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa - PB;

2) Não afixar em local visível o número telefônico do PROCON Estadual, infringindo o disposto no art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa - PB;

3) Não disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor em suas dependências, infringindo o art. 1º da Lei nº 12.291/2010; (Multa - art. 2º, I, da Lei nº 12.291/2010)

²⁰ STF - AgR ARE: 1186874 DF - DISTRITO FEDERAL 0092509-58.2012.8.07.0001, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-171 07-08-2019.

- 4) Expor ao público consumidor produtos sem precificação, infringindo o art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006;
- 5) Da não apresentação do Certificado de Aprovação do CBM-PB, infringindo o art. 12, IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 3º da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba;

Resta, desta feita, o cálculo da penalidade a ser aplicada.

III.1 - Da dosimetria da multa

A Lei nº 8.078/90 dispõe em seu art. 56 as espécies de sanções administrativas previstas para as práticas infrativas contra os direitos do consumidor, que são regulamentadas pelo art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Entre tais sanções está inserida **a multa**, sem prejuízo de outras sanções dispostas em leis especiais.

Para a fixação da pena de multa deve-se levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFR) ou índice equivalente, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Além disso, deve-se ainda levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, nos termos dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181, de 20 de março

de 1997 e também a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a Portaria Ministerial retrocitada diz respeito a instrumento ministerial que pormenoriza e objetiviza ainda mais a dosimetria de sanções pecuniárias a serem administradas por este Órgão, com base nos preceitos gerais fixados pelo CDC e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997. Tal diploma funciona como instrumento para promoção de segurança jurídica às imputações que competem ao Órgão Ministerial, caminhando na direção tomada pelos demais órgãos de proteção e defesa do consumidor Brasil afora, providência plenamente amparada pela jurisprudência pátria²¹.

Um requisito cardeal para prosseguir ao cálculo descrito na portaria retrocitada é o conhecimento do porte econômico do infrator. Das informações necessárias para o cálculo da penalidade nos termos do art. 57 do CDC, essa informação é a única que depende exclusivamente de documentação fornecida pela parte Autuada, porquanto não é possível realizar a dosimetria sem conhecimento do rendimento anual bruto da infratora no exercício anterior ao da infração. Por isso, este Parquet adota como diligência nos procedimentos administrativos a requisição da DRE das empresas autuadas.

No procedimento em tela, a parte Autuada apresentou dados sobre seu rendimento, conforme fls. 40, o que de pronto possibilita a dosimetria da sanção de multa nos moldes ideais. A Portaria Ministerial nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba assim estabelece:

Art. 5º. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

²¹ AgRg no AgRg no REsp 1261824/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 09/05/2013; TJ-MG - AC: 10000190091926001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 19/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019; TJ-MG - AC: 10024078018017001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 22/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Para a infratora *in casu*, conforme demonstração de resultado do exercício apresentada nos autos, tem-se seu faturamento anual bruto no valor de **R\$ 41.953.297,00 (quarenta e um milhões novecentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa e sete reais)**.

Realizados esses apontamentos, importa destacar o trâmite descrito no art. 6º da Portaria Ministerial nº 2.109/2017, que trata da dosimetria das sanções de multa a serem administradas pelo MP-Procon. Tal dispositivo fixa que “a dosimetria da pena de multa será feita em **duas etapas**: primeiramente, proceder-se-á à **fixação da pena-base**, e, em seguida, efetuar-se-á a **adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes**”.

Assim sendo, parte-se à construção da multa base, que será calculada conforme o art. 7º da indigitada portaria do Ministério Público do Estado da Paraíba, seguindo a seguinte fórmula:

$$\text{MULTA BASE} = (\text{RBM} \times 0,01 \times \text{NAT} \times \text{VAN}) + \text{PE}^{22}$$

Dada a fórmula acima, fixa-se, *a priori*, a **pena base**, levando em consideração:

- I)** o porte econômico da empresa, ora R\$ 41.953.297,00 (quarenta e um milhões novecentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa e sete reais);

²² **RBM** = RB/12 = Receita bruta mensal média; **RB** = Receita bruta do exercício anterior ao da infração; **PE** = Porte econômico do fornecedor; **NAT** = Natureza da infração; **VAN** = Vantagem.

II) a natureza da infração, classificada neste caso como de grau 3²³; e

III) a obtenção de vantagem econômica pelo infrator, a qual não se verifica no vertente caso.

Consideradas as variáveis, parte-se do faturamento bruto da empresa autuada no exercício anterior ao das infrações. Aplicando a fórmula legal acima mencionada, fixa-se a multa base no montante de R\$ 109.883,24 (cento e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Em seguida, passa-se ao cálculo das **agravantes e atenuantes**, nos termos dos arts. 6º e 8º da Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Cuidando-se primeiro das **agravantes**, verifica-se a presença da agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto 2.181/1997: ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo. A configuração do dano coletivo, consoante já colocado, ocorre em virtude de as infrações detectadas notoriamente atingirem toda a coletividade, na medida em que não é possível precisar o número de consumidores atingidos pelas práticas infrativas, além do dano social próprio e de natureza difusa que marca as infrações em questão. Por essa razão, aumenta-se a pena de multa em R\$ 18.313,87 (dezoito mil trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos), calculada conforme o art. 8º da Portaria nº 2.109/2017, valor que corresponde a 1/6 da multa base.

Passando às **atenuantes**, verifica-se ainda a existência da seguinte atenuante: ser o infrator primário (art. 25, II, do Decreto nº 2.181/97). Assim, subtrai-se da pena de multa o valor de R\$ 18.313,87 (dezoito mil

²³ Vide art. 2º da Portaria nº 2.108/DIAFU de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOE do dia 14/12/2017.

trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos), calculado também à luz do art. 8º da Portaria nº 2.109/2017.

Assim, retorna-se ao valor correspondente à pena base, o qual deverá ser acrescido de 1/3 sobre esse mesmo montante, uma vez que houve concurso de infrações no caso em tela.

Por fim, realizadas as somas e diferenças necessárias, **fixa-se a pena de multa administrativa no valor de R\$ 146.510,99 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e dez reais e noventa e nove centavos).**

III.2 - Da observância ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade na dosimetria da multa

No desempenho do mister constitucional de assegurar o cumprimento da lei, é cediço que a atuação ministerial não pode ocorrer divorciada dos princípios básicos ao seu exercício. Entre esses, estão os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, corolários do Princípio da Legalidade, e cujos conceitos, à luz da doutrina contemporânea, se imiscuem²⁴. Independentemente da nomenclatura empregada, é patente o entendimento de que o princípio em questão impõe que as normas e atos do Poder Público atenham-se a uma prudência de medidas empregadas.

No intuito de viabilizar melhor exercício da ponderação de direitos

²⁴ Na lição do Ministro Luís Roberto Barroso, “razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis, não havendo maior proveito metodológico ou prático na distinção”. (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Versão digital. p. 251). Já Uadi Lammêgo Bulos ressalta: “os americanos usam o qualificativo *razoabilidade*; os alemães, *proporcionalidade*; os europeus, *proibição de excesso*. Todos esses termos são apropriados, pois computam ideia de prudência, sensatez, bom senso, equilíbrio. Isso é o que interessa”. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 691).

fundamentais, a doutrina costuma subdividir o princípio em comento em três subprincípios: **1)** a conformidade ou adequação dos meios empregados; **2)** a necessidade ou exigibilidade da medida adotada e **3)** a proporcionalidade em sentido estrito²⁵.

A ratificar e desenredar o acima expandido, é de todo oportuno gizar o magistério do ínclito JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, que traça as seguintes explanações sobre o trinômio em comento:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens²⁶.

Escudado nesse sólido embasamento doutrinário, passa-se, assim, à análise do atendimento a esses três requisitos no caso *sub examine*.

No vertente procedimento, o atendimento à **adequação** se verifica na medida em que a imposição de multa representa providência plenamente consolidada e comum no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais em se tratando de matéria consumerista, estando a sanção prevista em diversos diplomas legais, a exemplo do próprio Código de Defesa do Consumidor. A consonância entre meios e fins é axiomática no presente caso, pois a aplicação de multa vai ao encontro da efetiva responsabilização do infrator nos termos da lei.

No que tange à **necessidade e exigibilidade** da imposição de multa, esta também se encontra observada, uma vez que inafastável a

²⁵ MORAES, Alexandre de et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Organização Equipe Forense]. Versão digital. p. 659-660.

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Versão digital. p. 129.

conclusão de que a empresa autuada incorreu em agressão às normas de direito do consumidor, conforme fundamentação acima expendida, bem como que não há medida mais própria à responsabilização no presente caso do que a aplicação de multa.

Já o requisito da observância à **proporcionalidade em sentido estrito**, ele encontra-se igualmente preenchido, porquanto a dosimetria do valor arbitrado ocorre com base em parâmetros definidos e objetivos que levam em conta a capacidade econômica da empresa de arcar com o pagamento, as infrações constatadas, suas naturezas, as repercussões geradas, o comportamento da empresa em face dos eventos, entre outros.

O montante fixado, repise-se, foi construído com base em critérios objetivos minudentemente desenhados, previstos na normatização regente e devidamente expostos na fundamentação ora construída. A penalidade administrativa não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade e possui, ao contrário, o objetivo de garantir que os direitos do consumidor sejam observados, bem como que a fornecedora passe a incorporar à sua conduta o devido desvelo pelas normas consumeristas e pelas instituições que por elas zelam.

Com efeito, os parâmetros empregados perseguem uma dosimetria sob medida, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e da parte infratora, **de modo que não seja a imputação frágil em um nível a permitir a reincidência da parte na violação das normas, tampouco exorbitante a ponto de inviabilizar sua atividade econômica**. Em outras palavras, a imputação tratada tem caráter dissuasório, seguindo a lógica da corrente norte-americana dos *punitive damages*, ao mesmo passo que é acrescida também de uma índole pedagógica, o que encerra a doutrina mista recepcionada pelos tribunais pátrios na atualidade. Trata-se da *Teoria do Desestímulo*, desenvolvida no Brasil por CARLOS ALBERTO BITTAR, que sobre ela leciona:

Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo e em elemento que, em nosso tempo, tem se mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial²⁷.

Na mesma nota, a doutrina do ilustre ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO vem ao encontro das colocações expendidas por Bittar, ao tratar de dano social e os efeitos da indenização, o que confirma a robustez da tese exposta, a ver:

*Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um **fato passado** enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o **comportamento futuro**: há punição versus prevenção. O desestímulo é tanto para o agente quanto para outros que fiquem tentados a repetir o mesmo ato lesivo. Nesse sentido, a indenização dissuasória é **didática**. Como todo ensinamento, projeta-se no futuro. O valor de desestímulo, por outro lado, voltando à comparação com a punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público, como no caso de consumidores²⁸. (Grifos do autor)*

A jurisprudência pátria, por sua vez, já veio também a roborar de maneira pacífica acerca da natureza das sanções administrativas aplicadas pelos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, as quais buscam excarcerar o mercado de consumo de práticas que vilipendiam os direitos dos consumidores. É o que se depreende das judiciosas palavras do Ministro ANTONIO HERMAN BENJAMIN, que abaixo transcrevo *ipsis litteris*:

Sanções administrativas apresentam, a um só tempo, função punitiva (= repressiva) e função inibitória (= dissuasiva ou pedagógica), aquela destinada à reprimenda por ato já praticado, esta com a finalidade de desencorajar comportamento ilícito futuro, do próprio infrator (= dissuasão especial) ou de terceiros (=

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. atualizada por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 283.

²⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380.

dissuasão geral). Haverão de ser fixadas em patamar que, no caso concreto, respeite a razoabilidade, de modo a rechaçar ora o caráter exagerado ou confiscatório, ora, no outro extremo, a irrisoriedade, que destrói a credibilidade da medida e permite ao infrator computá-la como "custo normal e vão do negócio". Daí que no cálculo da multa amiúde se deve levar em conta o faturamento bruto do fornecedor, e não o lucro específico com o ato ilícito em questão, pois do contrário, na prática, se equiparam injustamente, pela via transversa, pequeno e grande empresário²⁹.

Assim, desponta clarividente que a adoção dos parâmetros legais ora detalhados busca meramente compatibilizar dois dos princípios que regem a ordem econômica brasileira nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, a saber, a livre iniciativa e a defesa do consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, **julgo TOTALMENTE SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 0081/JJP, com Folha de Continuação nº 54/JJP, tendo em vista que a parte Autuada infringiu o 1) art. 4º da Lei nº 12.622/2013 do município de João Pessoa – PB; 2) art. 1º da Lei nº 8.304/1997 do município de João Pessoa – PB; 3) art. 1º da Lei nº 12.291/2010; 4) art. 31, *caput*, da Lei 8.078/1990; o art. 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997, além dos arts. 2º e 4º do Decreto Federal nº 5.903/2006; e 5) art. 12, IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto Federal nº 2.181/97 c/c art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 3º da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011 do Estado da Paraíba. Por isso, aplico à **NEWSEDAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de **R\$ 146.510,99 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e dez reais e nove centavos)**, calculada nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078/90 c/c os arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97 c/c a Portaria nº 2.109/2017 DIAFU do Ministério Público do Estado da Paraíba, conforme acima explanado e de acordo com o exposto na planilha de cálculo anexa

²⁹ REsp 1419557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 07/11/2016.

ao presente *decisum*. Aplico, ainda, **multa** do art. 2º, I, da Lei nº 12.291/2010, no **valor total corrigido³⁰ de R\$ 2.727,35 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos)**, perfazendo um **TOTAL DE MULTA** no valor de **R\$ 149.238,34 (cento e quarenta e nove mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos)**.

INTIME-SE a parte Autuada da presente decisão, nos termos do art. 25, §2º, e art. 27³¹ da Lei Complementar nº 126/2015 do Estado da Paraíba, para que efetue o recolhimento do valor de multa no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, via depósito/transferência bancária **para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba FEDC-MPPB - Banco do Brasil, Agência 1618-7, Conta nº 13070-2, CNPJ nº 22.024.932/0001-07**.

Consigne-se ainda a opção de a empresa utilizar-se do benefício legal do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 126/2015, qual seja a redução do valor da multa administrativa em 50% (cinquenta por cento) em caso de **acatamento da decisão ministerial** com pronto pagamento dentro do prazo legal³², **ou, se lhe aprouver**, oferecer **recurso administrativo** em face da presente decisão à Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - JUR-MP-PROCON, no mesmo prazo, como dispõe o art. 28 do mesmo diploma estadual. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, a empresa poderá apenas realizar o **pagamento do valor integral da multa**.

³⁰ Valor corresponde à multa no valor de R\$ 1.064,10 (art. 2º, I, Lei nº 12.291/2010) corrigida pela Selic com referência às datas de 20/07/2010 (data de promulgação da lei) e a data da presente decisão. Cálculo realizado em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>.

³¹ **Art. 27.** As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem em audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba ou mediante intimação pessoal, podendo esta ser por mandado, correios ou por meio eletrônico.

³² Em cujo caso o valor a ser recolhido será de **R\$ 74.619,17 (setenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezessete centavos)**.

Caso a empresa autuada não interponha recurso da decisão administrativa, tampouco apresente o comprovante de pagamento da multa aplicada, será o feito encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado, em consonância com o que dispõe o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Por fim, registre-se que o protocolo do comprovante de multa ou recurso administrativo deverá ser realizado via **PROTOCOLO ELETRÔNICO**, pela plataforma disponível no portal eletrônico do MPPB³³.

Publique-se. Cumpra-se.

(data e assinatura eletrônicas)

ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS

Promotor de Justiça

Diretor Geral do MP-Procon

³³ Acesso em: www.mppb.mp.br/protocoloeletronico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SÃO JOÃO DO RIO DO
PEIXE-PB

Procedimento Administrativo n. 044.2020.001146

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I - RELATÓRIO

Procedimento Administrativo instaurado perante o Promotor de Justiça da Promotoria Cumulativa de São João do Rio do Peixe, possuindo, como objeto, apurar a omissão/recusa do poder público em fornecer ao paciente ADIFRAN GABRIEL VIEIRA os medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde.

Figuram, no presente procedimento, como reclamante, ADIFRAN GABRIEL VIEIRA, e como reclamados, o Município de Poço de José de Moura e o Estado da Paraíba.

Diligências realizadas, tais como a notificação dos reclamados.

Resposta apresentada pelo Município de Poço de José de Moura, informando que o medicamento Depakene (Princípio Ativo: Ácido Valproico/ valproato de sódio) iria ser fornecido (folhas 21).

Resposta apresenta pela Nona Gerência de Saúde informando que os medicamentos Quetiapina e Lamotrigina fazem parte das especialidades terapêuticas disponibilizadas no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (folhas 39).

Informações que o paciente está residindo no Município de Uiraúna (folhas 61).

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 23/09/2021

Certidão informando que não foi possível a localização do paciente (folhas 64).

Autos conclusos ao Promotor de Justiça para manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pois bem, nos autos do presente procedimento foi verificado que o problema noticiado se encontra solucionado. Veja-se.

Com a Constituição Federal, novas funções surgiram para o Ministério Público, destacando-se, tal órgão, como um verdadeiro “agente de transformação social”, devendo, suas atribuições legais, serem interpretadas de forma a compreender o Ministério Público como órgão de defesa de interesses de caráter social, zelando-se para que os serviços de relevância pública sejam cumpridos com eficiência.

Da defesa de interesses de forte caráter social e público, surge a tutela dos interesses coletivos “lato sensu”, que abrange, basicamente, aqueles interesses que sejam difusos, coletivos “strictu sensu” e individuais homogêneos (apenas aqueles com relevância social).

Mister salientar, também, que o Ministério Público, além de velar pelos interesses coletivos, também possui a função de defender pessoas vitimadas por condutas que atentam contra os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Tais condutas podem ser empreendidas pelo Estado, pela Sociedade ou até pela própria Família.

Dentre as pessoas que estão mais suscetíveis a situações de risco na sociedade e que mais frequentemente necessitam do estabelecimento de medidas específicas de proteção, estão os idosos, crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência.

No caso dos autos, verifica-se que estamos diante de um cidadão em situação de risco em decorrência da suposta omissão e/ou recusa do Poder Público em garantir-lhe o direito

fundamental à saúde.

Analisando os autos, verifica-se que após notificação, o Município de Poço de José de Moura informou que o medicamento Depakene (Princípio Ativo: Ácido Valproico/ valproato de sódio) iria ser fornecido (folhas 21). No mais, a Nona Gerência de Saúde informou que os medicamentos Quetiapina e Lamotrigina fazem parte das especialidades terapêuticas disponibilizadas no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica (folhas 39).

Outrossim, importa mencionar que a Secretaria de Saúde do Município de Poço de José de Moura-PB agendou a consulta com Neurologia, mas o paciente ADIFRAN GABRIEL VIEIRA recusou comparecer ao consultório médico no dia e hora marcados, argumentando que, atualmente, reside no Município de Uiraúna-PB

O reclamante não foi localizado para confirmar a mudança de endereço, conforme certidão de folhas 64.

Desta maneira, diante da solução do problema noticiado, necessário o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, diante da inexistência de fundamento para a continuidade deste procedimento, o Promotor de Justiça promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 21, §4º, Res. CPJ 04/2013.

CUMPRASE com as cautelas legais e de estilo.

Arquive-se, o presente, na própria unidade, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba através de ofício, com fulcro no artigo 21, §4º, Resolução CPJ 04/2013.

Conceda-se ciência ao noticiante com relação à presente promoção de arquivamento, com fulcro no art. 21, §5º e §6º, Resolução CPJ 04/2013.

São João do Rio do Peixe, data e assinatura eletrônica

FLÁVIA CESARINO DE SOUSA BENIGNO
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: FLÁVIA SOUSA em 23/09/2021

REFORMA DO ESTATUTO – APMP – 2021

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE REFORMA
<p>Dos associados</p> <p>Art. 3.º São associados da APMP:</p> <p>a) titulares, todos os membros efetivos da carreira do Ministério Público do Estado, ativo, inativos ou em disponibilidade, satisfeitas as exigências estatutárias;</p> <p>b) contribuintes, os membros do Ministério Público Federal em exercício no Estado da Paraíba que solicitem sua inscrição, satisfeitas as exigências estatutárias;</p> <p>c) honorários, pessoas estranhas ao quadro do Ministério Público, que tenham prestado relevantes serviços à classe, a juízo unânime da Diretoria e do Conselho Consultivo.</p> <p>Parágrafo Único. Aos atuais associados, não pertencentes à carreira do Ministério Público, ficam assegurados os mesmos direitos dos associados honorários.</p>	<p>Art. 3.º São associados da APMP:</p> <p>a) titulares - todos os membros efetivos da carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba, ativos, inativos ou em disponibilidade, que solicitem as suas inscrições, satisfeitas as exigências estatutárias;</p> <p>b) contribuintes, os membros do Ministério Público Federal em exercício no Estado da Paraíba, bem como os(as) beneficiários(as) de pensão por morte dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba, desde que, em ambos os casos, solicitem sua inscrição, satisfeitas as exigências estatutárias.</p> <p>c) honorários, pessoas estranhas ao quadro do Ministério Público, que tenham prestado relevantes serviços à classe, a juízo unânime da Diretoria e do Conselho Consultivo.</p> <p>Parágrafo Único. Aos atuais associados, não pertencentes à carreira do Ministério Público, ficam assegurados os mesmos direitos dos associados honorários.</p>
<p>Art. 11. A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante correspondência pessoal ao associado, contendo a ordem do dia, local, data e hora da reunião e publicação do edital do Diário da Justiça, com a indicação resumida desses dados.</p> <p>Parágrafo Único. (...)</p>	<p>Art. 11. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante correspondência eletrônica ao associado, contendo a ordem do dia, local ou forma eletrônica de participação, data e hora da reunião, e publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, com a indicação resumida desses dados.</p>
<p>Art. 13. A Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de mais da metade dos associados em condição de voto, e, em segunda convocação, com qualquer número.</p> <p>§ 1º (...)</p>	<p>Art. 13. A Assembleia Geral, que poderá ser realizada por meio remoto, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de mais da metade dos associados em condições de voto, e, em segunda convocação, com qualquer número.</p>
<p>Art. 14. Serão admitidas na Assembléia Geral tão somente as presenças dos associados titulares e contribuintes, sendo vedada à presença de qualquer pessoa estranha aos interesses da classe</p>	<p>Art. Serão admitidas na Assembleia Geral tão somente as presenças dos associados titulares e contribuintes, sendo vedada à presença de qualquer pessoa estranha aos interesses da classe</p>

no local da reunião.

§ 1.º Os associados não podem ser representados por procuração nem votar por correspondência.

§ 2.º Antes de abrir-se a Assembléia Geral, os associados lançarão seus nomes, seguidos de respectivas assinaturas, no livro de presença.

no local **ou no ambiente virtual** da reunião.

§ 1.º Os associados não podem ser representados por procuração nem votar por correspondência.

§ 2.º Antes de abrir a Assembléia Geral, os associados lançarão seus nomes **no livro de presença ou no ambiente virtual indicado.**